



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO - JORNALISMO

## Calúnia, Difamação e Injúria no Jornalismo:

Como os Ilícitos Aparecem  
no Ordenamento Jurídico Brasileiro

RIO DE JANEIRO  
Dezembro de 2004



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS  
ESCOLA DE COMUNICAÇÃO - JORNALISMO

## Calúnia, Difamação e Injúria no Jornalismo:

Como os Ilícitos Aparecem  
no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Paula Alonso de Magalhães

Projeto Experimental apresentado à Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo. Orientador: Prof. Joaquim Welley Martins, ECO-UFRJ.

RIO DE JANEIRO

Dezembro de 2004

Título: Calúnia, Difamação e Injúria no Jornalismo: como os ilícitos aparecem no ordenamento jurídico brasileiro

Autoria: Paula Alonso de Magalhães  
DRE: 100106352

*Projeto experimental submetido à Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.*

Aprovada por:

---

Orientador, Prof. Joaquim Welley Martins – UFRJ

---

Prof. Daniel Welman – UFRJ

---

Prof. Sebastião Amoedo – UFRJ

RIO DE JANEIRO  
Dezembro de 2004

MAGALHÃES, Paula Alonso de. *Calúnia, Difamação e Injúria no Jornalismo: como os ilícitos aparecem no ordenamento jurídico brasileiro*. 2004. Projeto Experimental (Habilitação em Jornalismo). Escola de Comunicação – UFRJ. Rio de Janeiro. Orientador: Joaquim Welley Martins. 60 p.

## **Resumo**

O trabalho pretende analisar os crimes de calúnia, difamação e injúria no jornalismo, pois a maioria dos processos contra os profissionais da área está relacionada a estes três ilícitos. A clássica trilogia de crimes contra a honra consta na Lei de Imprensa, que regula a profissão. Entretanto, também é tratada em outras normas do ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, que interferem diretamente nos processos. A análise, portanto, é realizada de acordo com os preceitos de todas as normas, dando enfoque à Lei de Imprensa, norma especial destinada ao jornalismo.

Os processos envolvendo estas espécies de danos morais têm surgido com cada vez mais frequência nos tribunais brasileiros, por causa do grande peso que a imprensa apresenta na sociedade do país e a influência que exerce sobre as pessoas. O trabalho pode ser um importante apoio para o jornalista entender como funcionam os processos relacionados aos crimes de imprensa e conhecer as leis que juízes e desembargadores se baseiam para julgar os casos. Com um maior conhecimento sobre as normas que tratam de calúnia, difamação e injúria, o profissional pode se proteger melhor dos processos deste tipo.

MAGALHÃES, Paula Alonso de. *Calúnia, Difamação e Injúria no Jornalismo: como os ilícitos aparecem no ordenamento jurídico brasileiro*. 2004. Projeto Experimental (Habitação em Jornalismo). Escola de Comunicação – UFRJ. Rio de Janeiro. Orientador: Joaquim Welley Martins. 60 p.

### **Abstract**

The purpose of this monograph is to provide an analysis of the calumny, defamation and offence crimes in the press, because most of the prosecutions in this area against the professionals of this area are related with these three unlawful. This classic crime trilogy against the honour is included in the press law that regulates the journalism. Nevertheless they are also treated in other Brazilian laws that directly interferers in the legal proceedings, specially the 1988 Federal Constitution. Therefore, this analysis is made in accordance with the precept of the norms, with emphasis to the press law that is a norm specially created for the journalism.

The law suits involving the three moral losses are arisen with more frequency in the Brazilian courts due to the large penetration of the press in the society and the influence that it has over the persons. For this reason this publication can be an important support for the understanding on how this type of prosecutions will work and which laws the judges and high courts utilizes as a base for their judgements. With more knowledge of the norms that treats the calumny, defamation and offence, the professional can better protect himself from this type of prosecution.

Aos meus pais, *Sérgio e Regina*, que sempre  
me incentivaram.  
À minha irmã, *Samantha*, pela preocupação e  
carinho.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	v
1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA.....	12
2.1 No Código Penal .....	13
2.2 No Código Civil .....	14
2.3 Na Lei de Imprensa .....	17
2.4 Na Constituição Federal de 1988 .....	18
2.5 Censura do Poder Judiciário .....	21
2.6 Breve Histórico .....	22
2.7 Normas Internacionais.....	23
2.8 Crítica Jornalística .....	25
2.9 Jornalismo Investigativo .....	25
3 LEI DE IMPRENSA .....	28
3.1 Situações que podem ser definidas como ilícitas .....	28
3.2 Parte Criminal .....	32
3.3 Exceção de Verdade .....	35
3.4 Parte Civil – Indenização .....	36
3.5 Direito de Resposta .....	41
3.6 Responsabilidade Civil e Penal .....	45
3.7 Algumas Questões Relevantes .....	47
3.8 Decadência e Prescrição .....	48
4 O PROJETO DA NOVA LEI DE IMPRENSA.....	50
4.1 Discussões sobre a Necessidade de uma Lei de Imprensa .....	52
4.2 Lei não é Código de Ética .....	55
4.3 As Sanções no Projeto da Nova Lei de Imprensa .....	55
4.4 Direito de Resposta no Projeto .....	58
4.5 Análise de Alguns Artigos .....	60

4.6 Conselho Federal de Jornalismo .....	61
5 CONCLUSÃO .....	65
6 REFERÊNCIAS .....	68
ANEXOS .....	62



## 1 INTRODUÇÃO

Os processos contra jornalistas vêm aumentando muito nos últimos anos. Na década de 90, por exemplo, dez vezes mais ações foram propostas contra a imprensa. Muitas delas, é claro, relacionadas ao direito de imagem e à privacidade. Mas os maiores processos e que geram mais polêmicas são sobre situações que envolvem a honra das pessoas, como a calúnia, difamação e injúria.

Fatos que vão além da curiosidade popular e que estão relacionados ao real interesse público. As acusações de crimes e as conseqüentes ofensas à reputação dos indivíduos estão presentes quase todos os dias nos jornais. Seja divulgando indiciados em inquéritos policiais ou apresentando provas contra alguém, fruto do jornalismo investigativo.

Desde o fim da ditadura militar no Brasil, a imprensa passou por muitas transformações. A cobertura dos fatos políticos ganhou liberdade e, como resultado, mais espaço. A função de fiscalizar os três poderes se acentuou e os casos de denúncia contra criminosos aumentaram bastante. Depois da censura pesada que os jornais enfrentaram na época do regime militar, a imprensa voltou com sede para publicar opiniões, reportagens e notícias antes vetadas.

Diversos crimes no país são solucionados por jornalistas. É indiscutível a função social exercida pelos meios de comunicação. Mas tanto poder também traz responsabilidades. Deveres estes que não estão restritos apenas aos Códigos de Ética, mas que fazem parte de um emaranhado de normas, em especial a Lei de Imprensa.

Ao acusar ou falar sobre alguém, a imprensa forma opiniões e influencia a vida da pessoa. Provas e fontes confiáveis são fundamentais para formar a certeza da veracidade da informação do jornalista. Mesmo assim o erro pode persistir.

O grande problema é que o engano desse profissional atinge toda a sociedade. Acusações falsas publicadas pelos órgãos de comunicação podem destruir a vida de uma pessoa, como foi o clássico caso da Escola de Base, onde os donos foram acusados de abusar sexualmente dos alunos. Informação que não era verdadeira.

O limite imposto ao jornalista existe e pode ser visto em diversas normas, inclusive na Constituição Federal. Da mesma forma, entretanto, a liberdade de expressão e os direitos de informar e ser informado são protegidos como garantias fundamentais.

Os direitos à honra e de manifestar o pensamento parecem ser conflitantes, mas ambos estão inseridos na nossa Lei Maior e precisam conviver de forma harmoniosa. Ambos são valores democráticos da sociedade. A complexa rede de normas relacionadas à imprensa se completa com a relação entre Lei de Imprensa, Código Civil e Código Penal.

Foi com o objetivo de esclarecer para o jornalista como todas estas normas atingem diretamente a profissão, que elaborei o presente trabalho. O texto explica como a calúnia, a difamação e a injúria estão ligadas à imprensa, pois a prática revela indiscutível preponderância dos crimes contra a honra sobre as demais figuras presentes na lei específica da profissão.

A idéia é mostrar como o ordenamento jurídico brasileiro conjuga liberdade de manifestação de pensamento com direito à honra. Até onde as leis e o pacto social conferem à mídia o poder de apurar e divulgar informações de interesse público sem que os direitos alheios sejam violados.

Não há uma “receita de bolo” para isso. A própria Lei de Imprensa tem uma redação complexa, com aparentes dispositivos conflitantes. Por isso a necessidade de mostrar as determinações de diversas normas relacionadas aos meios de comunicação e aos profissionais da área, além das decisões de vários tribunais do país.

Na primeira parte do trabalho, vamos analisar o significado da calúnia, da difamação e da injúria, definições que confundem a grande maioria das pessoas. Sem esquecer que estes ilícitos podem ser cometidos pelo indivíduo comum, mas que assumem outras proporções quando publicados num meio de comunicação.

A Lei de Imprensa, como lei especial para a profissão, é sem dúvida a norma que merece mais destaque. É uma combinação de normas jurídicas num só texto, que leva a dificuldades de interpretação. Define figuras delituosas e regras do processo tanto no campo penal quanto no civil, além de regulamentar assuntos específicos como direito de resposta e pedido de explicações.

A última parte é dedicada ao projeto de nova Lei de Imprensa, demonstrando as mudanças, além de erros e acertos do legislador. Não poderia faltar a discussão sobre a necessidade de uma lei específica para a imprensa, questão que envolve jornalistas, operadores do direito e políticos. Da mesma forma merece atenção o projeto que cria o Conselho Federal de Jornalismo, que pode instituir uma nova forma de punição, a cassação do registro, para os profissionais da área que excederem a liberdade de expressão.

Desde o começo da faculdade de jornalismo cursei uma universidade de direito. Foram quatro anos aprendendo como funciona o complexo mundo jurídico, que diariamente aparece nas páginas dos jornais. A busca pessoal pelo aperfeiçoamento, a fim de não transmitir notícias com informações erradas em respeito ao público, me fez observar que esta também era uma forma de proteção contra os processos.

Além de melhor entender os diferentes termos jurídicos para, por exemplo, não considerar alguém culpado antes do tempo, o direito mostra como os juízes observam a imprensa e quais os limites da lei para o exercício da profissão.

Não significa que o jornalista deve temer a lei e deixar de publicar denúncias contra pessoas públicas cujos crimes ainda não tenham sido julgados. Conhecendo as normas, o profissional pode saber como publicar uma notícia ou opinião, quais as provas ele pode utilizar e principalmente, como ajudar a manter a imprensa responsável.

A imprensa é elogiada por suas denúncias fundadas, por sua vigilância, acertos e virtudes. Mas é também punida por seus erros. Saber como o ordenamento jurídico impõe limites ao jornalista e como os juízes conjugam as diferentes liberdades protegidas pela Constituição Federal, assegurando a livre manifestação de pensamento e punindo os abusos de imprensa, é a melhor forma do jornalista se proteger de uma condenação em uma ação penal ou cível.

## 2. DA CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

*“A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A Imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão a si mesmo é a primeira condição da sabedoria.”*

*(Karl Marx)*

Os conceitos técnicos de calúnia, difamação e injúria são muito próximos e suscitam confusão entre os leigos. Conhecidos como crimes contra a honra ou espécies de danos morais, eles apresentam gravidade diferente e, portanto, as penas também divergem.

A calúnia “é o fato de atribuir a outra pessoa, falsamente, a prática de algum fato definido como crime”. Por exemplo, acusar determinada pessoa de ter cometido estelionato.

Já a difamação “é o ato ilícito de divulgar, alegar ou imputar fato que atente contra a reputação de alguém”, atribuir a outra pessoa a prática de uma conduta ofensiva a sua reputação. É importante ressaltar que na difamação não se acusa o outro de ter cometido um crime, e sim um ato que ofenda a reputação dela no ambiente social. Outra diferença fundamental é que só existe calúnia se atribuição for falsa, enquanto na difamação isto não é relevante.

E a injúria “é a ofensa à dignidade ou decoro da pessoa”<sup>1</sup>. Refere-se ao sentimento próprio que alguém apresenta a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada um. Difere da difamação porque não há atribuição de fato, mas de qualidade negativa. Na injúria, também é irrelevante se a qualidade é verdadeira ou falsa, por exemplo, ao chamar alguém de analfabeto de forma que denigra a imagem da pessoa, não importa se o ofendido sabe ou não ler e escrever.

---

<sup>1</sup> Conceitos do Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 2004

A calúnia, a difamação e a injúria são tratadas no Código Penal, Código Civil e Lei de Imprensa (Nº 5.250/67). A preservação da honra e da moral também está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Nos casos envolvendo jornalistas, aplica-se a Lei de Imprensa, por ser uma norma especial destinada à regulamentação da profissão. Antes, porém, de tratar desta norma, vamos fazer uma breve análise de como estes ilícitos aparecem no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de mostrar as distinções e semelhanças com relação à Lei de Imprensa.

## ***2.1 No Código Penal***

No Código Penal, a calúnia, a difamação e a injúria são definidos como crimes contra a honra. Estão tipificados nos artigos 138 a 141, CP. A doutrina costuma dividir a honra da pessoa em dois tipos:

*Subjetiva* – o sentimento que alguém tem a respeito dos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. É o que cada um pensa a respeito de si mesmo. A injúria trata deste tipo de honra.

*Objetiva* – é a reputação da pessoa, o que os outros pensam do cidadão, o sentimento alheio incidindo sobre nossos atributos. Tipo de honra que se refere a calúnia e a difamação.

Para que estes crimes ocorram, separada ou conjuntamente, é necessário a comunicação a uma terceira pessoa, ou seja, difundir o fato por qualquer meio, seja a palavra, escrita ou oral, e até por gestos. Mas a divulgação não é necessária na injúria. Como se refere a um sentimento próprio, basta que o ofendido fique sabendo. O Código Penal também pune quem propala (relata) ou divulga (por qualquer outro meio) a ofensa. Neste caso, porém, é preciso que ele saiba que a atribuição é falsa, ou seja, que tenha vontade de causar um dano à honra da pessoa, conhecendo perfeitamente a falsidade do fato.

Observadas na doutrina penal, mas também aplicável no caso do jornalista, estão as pessoas que podem ou não ser ofendidas por estes crimes. O menor de 18 anos não pode ser caluniado, porque não é punido por um crime, está na categoria que chamamos de inimputável. Assim, se o fato praticado pelo menor de 18 anos não pode ser considerado delito, qualquer acusação de crime por ele praticado deve ser visto

como difamação. Esta posição não é pacífica entre os doutrinadores. Alguns acreditam que o delito existe mesmo se a pessoa for menor e, portanto, também continuaria existindo a calúnia contra ele. Entre os inimputáveis pelo Código Penal estão também os silvícolas, surdos-mudos e loucos de todo gênero. Desta forma, também se estende a eles a discussão se poderiam cometer o crime de calúnia.

A pessoa jurídica também pode ser alvo de crimes contra a honra. Segundo Damásio de Jesus<sup>2</sup>, esta também não é uma visão comum a todos os doutrinadores. Alguns entendem que como a pessoa jurídica não pode cometer o crime e não tem honra subjetiva, necessária para a ocorrência do crime de injúria, também não pode ser vítima. Entretanto, está reconhecida a honra objetiva da empresa, que possui no ambiente social boa-fama e reputação. As leis brasileiras têm considerado a pessoa jurídica como sujeito passivo de crime contra a honra. A própria Lei de Imprensa aumenta a pena no caso da ofensa ser cometida contra órgão que exerça função de autoridade pública, ou seja, reconhece que uma empresa pode ser o sujeito passivo.

Para que exista o crime contra a honra, a ofensa precisa ser dirigida contra uma pessoa certa e determinada. Não constitui injúria, por exemplo, atribuir a um grupo de pessoas homogêneo, como católicos, comunistas, entre outros, qualquer defeito. Esta é a visão da maioria dos doutrinadores, mas existem casos onde a pessoa foi processada por ofender a honra de um grupo.

As penas no Código Penal variam de acordo com o crime. Na calúnia vão de seis meses a dois anos de detenção, além de multa. Na difamação a pena fica entre três meses a um ano de detenção, e também multa. Já a injúria, crime de menor gravidade, é punida com detenção de um a seis meses, ou multa.

## ***2.2 No Código Civil***

Na esfera cível, a calúnia, a difamação e a injúria não aparecem de forma explícita. Mas os fatos jurídicos que dão origem a estes crimes são os mesmo do dano moral, tratados na parte da responsabilidade civil. Este tipo de dano é visto como “o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”<sup>3</sup>. A reparação, embora já admitida pela doutrina majoritária antes da Constituição de 1988, ganhou

---

<sup>2</sup> JESUS, 2002, pág. 217

<sup>3</sup> Venosa, 2002

uma maior dimensão após o preceito constitucional. Grande parte da jurisprudência rejeitava a reparação dos danos exclusivamente morais, apesar do Código Civil de 1916, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa<sup>4</sup>, jamais ter restringido a indenização a danos apenas materiais.

O referido Código tratava o dano de forma genérica e, em alguns dispositivos, admitia expressamente o dano moral, como nos casos de ofensa à liberdade pessoal (art. 1.550) e nas hipóteses de calúnia, difamação ou injúria (art. 1.547).

Art. 1.547 – “A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo Único – Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.”

Durante o período de discussão sobre o cabimento da indenização nas situações de dano exclusivamente moral, um aspecto interessante permeou o ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina, seguindo o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, enquanto a jurisprudência, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, em descompasso, negava esta possibilidade. Com o tempo, foi sendo admitida a reparação destes danos que também tivessem repercussão patrimonial. A discussão só chegou ao fim com a Constituição de 1988, que prevê expressamente em seu texto o ressarcimento do dano moral.

A polêmica, então, mudou de foco. Os limites e as formas de indenizar são as problemáticas que agora cercam a doutrina e a jurisprudência. É difícil avaliar pecuniariamente esta espécie de dano, ligado à esfera psíquica, da afeição e da personalidade. Por isso, são heterogêneos e não podem ser generalizados. A lesão, entretanto, mesmo que moral, implica em perda e deve ser indenizada. Alguns, como a injúria, são completamente desvinculados da parte patrimonial. Isto suscita valores de indenização muito diferentes, mesmo para casos semelhantes. A decisão depende do entendimento do juiz sobre os danos causados. A reparação pecuniária, que tem o objetivo de reparar integralmente os prejuízos sofridos, fica sem referência e muitas vezes tem um valor extremamente alto. Além de poder constituir uma pesada sanção

---

<sup>4</sup> Idem

para o ofensor, fica difícil estabelecer um padrão ou coerência nas decisões do judiciário.

Com relação à fixação do valor do dano moral na esfera cível, os tribunais utilizaram, por analogia, o Código Brasileiro de Telecomunicações (Nº 4.117/62) e a Lei de Imprensa (Nº 5.250/67), únicas normas que apontaram parâmetros para este tipo de indenização. Não é uma aplicação inflexível, mas uma base para o juiz. Com frequência, como vimos, são estabelecidos valores muito acima do máximo previsto nessa legislação, levando-se em consideração a lesão sofrida pela vítima e o fato de que a mesma situação pode atingir cada pessoa de forma diferente.

No caso da injúria e da calúnia, como estão previstos no Código Penal, punidos com multa e detenção, a possibilidade de indenização por dano moral ficava mais clara e tinha esta norma como parâmetro. Entretanto, pela redação do parágrafo único do art. 1547 do Código Civil de 1916, podia-se entender que somente seria admitida a indenização por dano moral se não houvesse êxito em provar os prejuízos materiais. A mesma idéia foi repetida pelo novo Código Civil, o que na verdade contraria os princípios da responsabilidade civil (art. 186, NCC) e a Constituição Federal, que admite os danos de natureza exclusivamente moral.

Art. 186, NCC – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Art. 953, NCC – “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único – Se o ofendido não puder provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.”

Há pouco tempo, o Supremo Tribunal Federal não admitia a cumulatividade dos danos morais com os danos materiais. O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, já consolidou entendimento contrário, que resultou na Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Na esfera da responsabilidade civil, há maior elasticidade do que na criminal com relação à apuração do fato e da conduta. Mas se já existe decisão transitada em julgado, ou seja, se a pessoa já foi condenada definitivamente no juízo criminal, a



questão a ser vista no cível é apenas sobre o valor da indenização. O sujeito não é julgado novamente culpado ou inocente, somente é analisada a reparação. Não é preciso, contudo, que exista uma sentença criminal para pedir indenização por estas ofensas.

Da mesma forma que são admissíveis os crimes de calúnia, difamação e injúria no âmbito penal em se tratando de pessoa jurídica, também são na esfera civil. A jurisprudência já adota há algum tempo o dano moral à pessoa jurídica, visto que atinge seu nome e tradição no mercado, além de repercutir economicamente.

### **2.3 Na Lei de Imprensa**

*“Liberdade de pensar significa mais do que pensar só para si, ocultando o pensamento. Tal liberdade de pensar sem dizer, de nada valeria na ordem social.”*

*(Pontes de Miranda)*

A Lei Nº 5.250/67 regula estes ilícitos quando o fato está relacionado à imprensa. Serve para impedir o abuso no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e informação daqueles que usam os meios de comunicação e divulgação. Eles estão sujeitos às penas previstas nesta lei e, claro, respondem pelos prejuízos causados.

A Lei de Imprensa é uma norma complexa, que contém dispositivos que vão desde a simples regulamentação do registro das empresas de comunicação aos que definem figuras delituosas, além de trazerem regras de processo penal e civil. Regulamenta também assuntos específicos, como direito de resposta e pedido de explicações.

A atual lei foi aprovada durante a ditadura militar, conturbado período da história nacional. Na época, as liberdades eram suprimidas, inclusive a de manifestação de pensamento. Apenas dois anos após a publicação da Lei de Imprensa, foi aprovado o Ato Institucional Nº 5, que permitia a censura prévia no país. Mesmo com as diversas mudanças que se seguiram no Brasil, a norma não foi completamente revogada. Como todas as leis não podem ser vistas isoladamente, ou seja, estão

inseridas no ordenamento jurídico do país, parte desta norma perdeu seu valor. A abertura política que deu ensejo à publicação da Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais democráticas do mundo, revogou diversos artigos da chamada “lei da ditadura” que restringiam a liberdade de imprensa e de expressão. Esta norma, contudo, ainda está em vigor, regulando a profissão e os tipos de crime que podem ser cometidos pelos jornalistas.

Por esta razão, a Lei Nº 5.250/67 não pode ser vista apartada das demais normas, em especial da Constituição Federal, que lhe concedeu um novo enfoque. Os artigos da atual Lei de Imprensa que não confrontam explicitamente com a Carta Magna continuam valendo. E cabe à jurisprudência dos tribunais demonstrar as vias legais para fazer valer a Lei Maior no país, como ocorreu no seguinte julgado:

“A Constituição considera livre a manifestação de pensamento, proíbe o anonimato e assegura o direito de resposta, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que não derroga a chamada Lei de Imprensa a qual continua em vigor naquilo em que não contraria a Carta Magna”<sup>5</sup>.

A Constituição de 1988 será analisada no próximo tópico.

A liberdade de imprensa é indispensável à verificação da democracia, entretanto, o abuso dela constitui um mal incalculável. A Lei de Imprensa trata da calúnia, difamação e injúria nos artigos 20 a 27. A análise mais profunda da lei será realizada no segundo capítulo do trabalho.

É importante ressaltar que nas situações envolvendo jornalistas não previstas pela Lei de Imprensa são aplicadas as determinações do Código Penal e do Código Civil. Por isso a necessidade de saber como a trilogia dos clássicos crimes contra a honra é tratada dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

#### ***2.4 Na Constituição Federal de 1988***

Como já explicado, a Constituição Federal de 1988 alterou bastante os princípios da Lei de Imprensa. Todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro

---

<sup>5</sup> STJ – RHC – rel. Costa Lima – DJU, 21.02.94, p.2.180

precisam estar em consonância com a nossa Lei Maior. Por isso a Constituição Federal influi diretamente nas leis do país, revogando trechos e alterando preceitos.

A atual Constituição foi um importante passo na consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, após anos de ditadura militar. Assegura as liberdades e estabelece os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana no artigo 5º e seus incisos. Entre estas liberdades, está a de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem que haja qualquer tipo de censura ou licença (CF, art. 5º, IX). Os direitos de expressão e informação estão diretamente relacionados à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV). Isto demonstra que não existe democracia sem liberdade de expressão e informação.

Para que ocorra a real proteção da livre imprensa, o inciso XIV do art. 5º é fundamental. Garante a todos o acesso à informação e protege o sigilo da fonte, quando indispensável ao exercício da profissão. A Constituição Federal ainda trata da Comunicação Social nos artigos 220 a 224, reforçando a liberdade de expressão:

Art. 220, CF – “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

No Brasil, assim como ocorre nos regimes democráticos, a liberdade de imprensa é fundamental. Funciona com um fiscal dos três poderes, veiculando notícias de interesse público. É importante, entretanto, que esta liberdade não viole outros direitos fundamentais. Porque é vedada qualquer espécie de censura, mas na hipótese de abuso do direito de expressão, cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não de ilícito penal ou civil e também limitar os eventuais excessos.

Os limites da imprensa são o direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem, considerados direitos da personalidade e também alçados à categoria de

direitos fundamentais pela Constituição Federal. Da mesma forma que a liberdade de expressão constitui um avanço na garantia da democracia, a nossa Lei Maior também protege a honra, o que não existia nos textos constitucionais anteriores. Pode parecer que há uma colisão de direitos fundamentais, pois duas pessoas, titulares de direitos diversos, enquadrados na categoria de fundamentais, podem entrar em confronto no exercício destes direitos. Por exemplo, de um lado temos a liberdade de expressão da atividade intelectual e de comunicação, do outro o direito à vida privada, intimidade e honra.

O aparente conflito das normas é chamado de antinomia, onde somente um dos preceitos pode ser declarado válido, já que é proibido no sistema jurídico essa colisão. Existem alguns critérios no direito para solucionar este problema, como “a lei superior revoga a lei inferior”, “a lei posterior revoga a lei anterior” e “a norma especial prevalece sobre a geral”. Entretanto, nenhum deles se aplica neste caso, visto que ambos fazem parte da Constituição Federal de 1988.

A solução passa, então, pela análise dos dispositivos segundo a lógica do razoável. No confronto entre a liberdade de expressão e informação e o direito à honra, vida privada e intimidade, a Constituição prevê clara restrição à liberdade de informação, observada no §1º do art. 220. Ao assegurar a liberdade de informação jornalística, o dispositivo se reporta a outros artigos, que proíbem o anonimato e determinam que a honra, vida privada e intimidade são invioláveis.

A própria Constituição, portanto, resolve a aparente antinomia. Não existe primazia da liberdade de expressão sobre a os direitos da personalidade, a fim de proibir o abuso no exercício desta liberdade em detrimento dos valores fundamentais de pessoa, pois há também um interesse público na correta veiculação do fato.

Assim, na hipótese de abuso no exercício da liberdade de informação jornalística, que atinja a honra de alguém, os órgãos de imprensa respondem pelos danos materiais e morais provocados, podendo sofrer sanções civis e penais, como a privação da liberdade, o pagamento de indenização e o direito de resposta. É uma forma de evitar que acontecimentos, opiniões e críticas sejam difundidos sem critério pelos meios de comunicação.

Os direitos da personalidade são tão importantes no direito brasileiro que foram elevados pela Constituição Federal à categoria de cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados nem por emenda constitucional. Art. 60, § 4º, inciso IV,

CF – “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tenente a abolir os direitos e garantias individuais.”

### ***2.5 Censura do Poder Judiciário***

A censura prévia significa o controle, a necessidade de permissão prévia para que qualquer informação seja veiculada para o público em geral. Apresenta caráter preventivo e tem a finalidade antidemocrática de restringir a liberdade de manifestação de pensamento.

A Constituição repele a possibilidade de censura prévia. A previsão, porém, não implica em liberdade absoluta da imprensa. Como já visto, há a possibilidade de responsabilizar posteriormente o autor das notícias injuriosas e difamantes.

Embora a imprensa seja livre, em situações como abusos ou excessos no exercício do direito de informar pode ocorrer a apreensão de publicações ilegais, assim como a suspensão de programas de rádio ou televisão e a imposição de sanções pela veiculação ou transmissão. O poder dos meios de comunicação não é ilimitado, incondicional ou irrestrito. A liberdade de imprensa não é um direito que transcende outros da mesma natureza constitucional, mas subsiste com estas, desde que não os viole.

O Poder que decide sobre eventual abuso ou excesso cometido pela imprensa quando atinge a honra, vida privada e intimidade é o Judiciário, desde que haja provocação do interessado. Cabe a este Poder coibir atos que violem o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que para isso restrinja em parte a liberdade de imprensa. A expressão, portanto, “censura do poder judiciário” não deve ser empregada, mesmo que a eventual restrição à liberdade dos meios de comunicação seja realizada antes da publicação ou transmissão da notícia jornalística. Isso ocorre em situações de urgência, em que a pessoa que está na iminência de ser lesada pede esta prestação jurisdicional para evitar o prejuízo. É importante ressaltar que o judiciário não está agindo como censor, pois o jornalista tem o direito de se defender e alterar a decisão judicial, mesmo que para isso precise recorrer à instância superior.

O judiciário e a vítima devem ter o direito de impedir que um direito seja violado. Mas esta espécie de censura precisa ser usada com ressalvas. Apenas na falta de provas que determinem a veracidade dos fatos ou que ajudem a comprovar que documentos ou gravações que serão publicados sejam verdadeiros. Quando houver

dúvida e a lesão do direito for difícil de ser reparada, é aconselhável impedir a publicação até que os fatos sejam melhor apurados ou provados.

## 2.6 Breve Histórico

*“Caso, algum dia, venha a ocorrer um aperfeiçoamento do gênero humano, os filósofos, teólogos, legisladores e moralistas descobrirão que a regulamentação da imprensa é o problema mais importante, difícil e perigoso que eles terão de resolver.”*

*(John Adams, presidente dos Estados Unidos de 1797 a 1801).*

Desde o desenvolvimento da imprensa, foi observado o seu enorme poder junto à população, o que despertou o interesse das autoridades em se beneficiar e controlar este novo meio de comunicação. Como a capacidade de multiplicar a informação é extremamente mais rápida com a imprensa, os governantes viram a necessidade de criar uma legislação que a limitasse e a organizasse. A censura pôde então ser observada de forma mais clara.

A Igreja, por exemplo, nos anos compreendidos entre 1515 e 1546, com os Papas Leão X e Paulo III, ditou regras para a edição de livros. Preocupado com as publicações realizadas pelos protestantes e judeus, o Papa Alexandre VI já havia instituído o *Index librorum prohibitorum*, com o objetivo de censurar a literatura impressa.

A censura marcou também os séculos XVI e XVII, período em que jornalistas e escritores sofriam forte repressão e perseguição dos príncipes e bispos. Em contrapartida, o século seguinte pode ser lembrado como a época do começo da liberdade de expressão, difundida por John Locke na Inglaterra, Mirabeau e Montesquieu, na França, e por Payne nos Estados Unidos.

John Locke é considerado o pai do individualismo liberal. Nas obras “Cartas sobre a tolerância” e “Segundo Tratado” defendia a liberdade, por isso é visto como um dos precursores da formulação do Estado liberal. Mas para compor esta sociedade imaginada por Locke, deveria haver uma lei que protegesse os direitos inalienáveis do ser humano, como a vida, a liberdade e os bens. A visão dele

influenciou diversos filósofos e revoluções liberais e, que contribuíram para a consolidação de uma imprensa livre.

Na época, entretanto, os danos morais eram pouco protegidos. No período compreendido entre a queda da monarquia francesa (1789) e a independência dos Estados Unidos, o foco era a proteção dos direitos individuais ligados à propriedade e o proprietário. Uma representativa evolução com relação ao sistema anterior, pois o homem poderia se preservar perante o Estado e resguardar seus bens. Sem dúvida, representa o amparo da sociedade burguesa. Fortes traços deste período podem ser observados no Código Civil brasileiro de 1916, que vigorou no país até o começo do ano de 2003.

Após a Primeira Guerra Mundial, emergem os direitos sociais. As questões de interesse da sociedade ganham força, em especial os direitos trabalhistas. A possibilidade, porém, do ser humano receber indenização por dano moral não foi consolidada no âmbito jurídico.

Foi somente com a Segunda Guerra Mundial e os numerosos campos de extermínio que os chamados direitos da personalidade se consolidam. As visões ainda individualistas das épocas anteriores eram insuficientes para proteger as necessidades que se tornavam mais proeminentes, como o direito da integridade física, privacidade, imagem e, claro, direito à honra.

## ***2.7 Normas Internacionais***

No direito internacional, a proteção da imprensa também é recente. Conforme já explicado, há uma linha tênue entre a garantia da existência de uma imprensa livre e a proteção de direitos fundamentais como a honra. Conhecer a evolução histórica das leis que asseguram a liberdade de manifestação de pensamento, é também uma forma de observar como a censura e as punições contra a imprensa evoluíram ao longo do tempo.

O direito à livre manifestação de pensamento, hoje reconhecido como direito fundamental pelas nações democráticas e condição básica para existência deste regime, integra as normas internacionais há pouco tempo.

O primeiro país a criar um sistema mais eficaz de proteção do indivíduo diante do Estado foi a Inglaterra. Em 1695, os ingleses revogaram o ato que estabelecia a censura prévia. Foi garantido o direito da pessoa não ser detida arbitrariamente,

condição importante para assegurar outras liberdades como a de expressão, imprensa e reunião. A constituição da Inglaterra também era bastante desenvolvida democraticamente, com a Magna Carta (1215), *Bill of Rights* (1689) e o *Habeas Corpus Act* (1679).

A França protegeu a liberdade de comunicação na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e com a Constituição de 1791. Os Estados Unidos também são pioneiros neste tema. Como exemplo temos a Constituição do Estado da Virgínia, proclamada ainda no século XVIII, e que consagrou a liberdade de imprensa. Mais tarde, outros Estados exigiram uma emenda constitucional que ampliassem as garantias individuais, dentre as quais uma imprensa livre. A reivindicação foi atendida em 1791, com a 1ª emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, inspirada nos princípios de Locke.

Com relação ao direito internacional, a questão foi reconhecida internacionalmente com a aprovação na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O art. 12 estabelece que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Neste mesmo ano, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que institui no art. IV – “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão, e de difusão do pensamento por qualquer meio.”

Outro importante passo na defesa dos direitos humanos e garantia dos direitos individuais nas Américas, foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica (1969). Da mesma forma que o tratado defende a liberdade de imprensa e condena a censura prévia, também assegura o respeito aos direitos e reputação das pessoas, protegendo a ordem pública e a moral.



## 2.8 Crítica Jornalística

*“A imprensa é um dos meios mais importantes de crítica e controle público permanente”*

*(Konrad Hesse)*

É importante não confundir a crítica jornalística<sup>6</sup> com a notícia<sup>7</sup>. Ambas são amparadas pela lei, mas em dispositivos diferentes. A crítica nada mais é do que um direito de opinião, de livre manifestação de pensamento com o diferencial de ser veiculada em algum meio de comunicação. Como é a emissão de um juízo de valor sobre algum fato ou tema, está protegido pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal: “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.”

A crítica e a notícia compõem o que se pode chamar de direito à informação jornalística. Mas na notícia não há atribuição de valores. É uma simples narrativa ou demonstração dos acontecimentos. Como não existe juízo de valor, a mera veiculação da notícia não implica em violação de direito à honra e, portanto, não há qualquer responsabilidade do jornalista ou empresa jornalística. Com exceção do caso da notícia falsa ou da intenção de caluniar, difamar ou injuriar, o que incorre na prática de crimes definidos na Lei de Imprensa. Já a crítica faz parte do direito de opinião protegido constitucionalmente. Segundo Vidal Serrano:

“a atividade intelectual se refere a qualquer forma de manifestação de criativa de pensamento. E a crítica, na medida que contém um juízo de valor, apontando qualidades e defeitos da obra dissecada,

---

<sup>6</sup> “Documento no qual é julgado ou apreciado o mérito da obra literária, artística, científica etc” (ABNT, TB- 49)

“Discussão fundamental e sistemática a respeito de determinada manifestação artística, publicada geralmente em veículo de massa. A crítica visa ao conhecimento e valoração da obra, tendo em mira orientar o gosto e a curiosidade do leitor. Elaborado a partir de um padrão – moderno ou acadêmico – de proposta artística e pela comparação dos valores e informação da obra com o ideal estético daquele que analisa e opina, a crítica é também uma atividade criativa, na medida em que reinterpreta intelectualmente o objeto examinado e propicia ao leitor um conjunto de impressões, idéias e sugestões que, inclusive, enriquecem a informação original.” – Dicionário de Comunicação

<sup>7</sup> “Relato de fatos ou acontecimentos atuais, de interesse ou importância para a comunidade; e capaz de ser compreendido pelo público. O conteúdo do relato jornalístico. O assunto focalizado jornalisticamente e divulgado pelo veículos informativos para atingir o público em geral. Nesse sentido diz-se que um fato é notícia ou tal pessoa é notícia quando o público tem interesse em receber

implica em criação intelectual. Por via de consequência, tutelando-se o direito à livre atividade intelectual, tutela-se a crítica jornalística.”

## ***2.9 Jornalismo Investigativo***

A imprensa não apresenta apenas as funções de informar e criticar. Atualmente, os meios de comunicação agregam atividades que, em princípio, não seriam do jornalista, como investigar, denunciar e fiscalizar. Esta nova atribuição da imprensa tem ajudado e, às vezes, até mesmo superado a função que seria das autoridades policiais. A inércia e muitas vezes a ineficiência do Poder Público têm estimulado os meios de comunicação a investirem em reportagens investigativas, tornando públicos casos relacionados a atividades ilícitas e apontando os infratores, que podem integrar elevados cargos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além de investigar criminosos, a imprensa também utiliza outra espécie de denúncia. Por exemplo, os desmandos administrativos das autoridades, afim de que sejam cobradas as soluções para os problemas sociais. Entretanto, para que o jornalista possa exercer esta atividade, é indispensável que não haja restrição no direito de informar, seja de forma ideológica ou política. A proibição da censura não significa que a imprensa possa exercer suas funções sem restrição. Os meios de comunicação estão atrelados à verdade, para que não infrinjam direitos como a honra e a dignidade.

As reportagens investigativas devem ter maior cuidado com estes princípios, porque ao fazer uma denúncia contra alguém, a imagem dela já está sendo maculada perante o público. Para que o jornalista se preserve, é necessário que ele esteja protegido por provas contundentes, principalmente as que podem ser aceitas pelo Poder Judiciário, e que tenha especial atenção para o fato do acusado não ter sido ainda condenado.

Mesmo com base em investigações sérias e aprofundadas, sem decisão judicial transitada em julgado provando ser realmente aquele cidadão autor de fato danoso a

sua imagem, os jornais podem ser alvos de possíveis ações de indenização e processos criminais.

Sobre o tema, a jornalista Míriam Leitão<sup>8</sup> escreveu em sua coluna:

“Nós os jornalistas temos que pensar mais profundamente como lidamos com as acusações. Temos o poder de destruir biografias. Por isso os cuidados têm de ser extremos. Na saudável competição entre os jornais não se pode sacrificar os cuidados estabelecidos pelo correto exercício da profissão. Assusta-me o poder que temos e como ele está sendo exercido. Um dos defeitos comuns das reportagens é que basta um pequeno indício – ou nem isso, basta que alguém se refira ao nome de uma pessoa e ela passa, nas reportagens seguintes, as suítes, a ter seu nome associado à perigosa palavra “envolvido”. Envolvido é outro dos truques do jornalismo. Protege o jornalista e lança uma sombra sobre a pessoa a qual se fala. Envolvido embola culpados e inocentes, suspeitos e vítimas na mesma zona de sombra. Quem não leu o jornal anterior não saberá encontrar a fronteira entre os dois grupos. Todos passam a pertencer à categoria suspeita de envolvidos.”

---

<sup>8</sup> Jornal O Globo

### 3 LEI DE IMPRENSA

*“Amo a imprensa, não pelo bem que ela faz, mas pelos males que ela evita”*

*(Tocqueville)*

Neste capítulo vamos fazer uma análise da Lei de Imprensa. Como é uma norma específica para jornalistas, os preceitos da lei prevalecem nos casos de calúnia, difamação e injúria quando envolvem os meios de comunicação. Apenas nos assuntos não tratados pela Lei de Imprensa são aplicados os Códigos Penal e Civil.

Diversas questões diferem da norma comum, algumas são mais severas e outras apresentam regalias para os jornalistas. Há também institutos que aparecem apenas na Lei de Imprensa. Para entender, contudo, esta lei é preciso lembrar que a norma foi aprovada durante os difíceis anos da ditadura militar e que muitos artigos já foram revogados ou modificados pela Constituição Federal de 1988.

#### ***3.1 Situações que podem ser definidas como ilícitas***

Para que seja reparado um dano ou um crime, mediante a fixação de indenização ou pena, tem que ser comprovado a violação a um direito do ofendido, seja em razão de ato doloso<sup>9</sup> ou culposo<sup>10</sup>, praticado por um jornalista no exercício da liberdade de pensamento, informação e imprensa. Nem todos os fatos veiculados, entretanto, mesmo que atinjam a honra da vítima, podem ser reparados. Alguns acontecimentos de interesse coletivo e de mera divulgação não geram qualquer responsabilidade penal ou civil da imprensa. Caso exista apenas o que juridicamente, é chamado de *animus narrandi* (intenção de narrar um acontecimento), desde que a notícia conte o fato de forma fiel, não demonstre má-fé e a informação seja buscada de forma lícita, não procede qualquer pedido indenizatório.

---

<sup>9</sup> Vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de o produzir.

<sup>10</sup> Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem. Violação ou inobservância duma regra de conduta, de que resulta lesão do direito alheio

A responsabilidade civil e penal permanece quando a informação foi divulgada com intenção de injuriar ou difamar alguém e, ainda, quando o jornalista calunia uma pessoa através da notícia, imputando-lhe fato definido como crime. Diversos são os acórdãos no sentido de permitir a veiculação de matérias que apenas repassam informações obtidas de forma lícita, que publicam dados obtidos de Comissão Parlamentar de Inquérito ou que divulgam investigações de inquéritos policiais.

Neste último caso, é praticamente pacífico entre os juízes que a notícia jornalística que se limita a reproduzir fatos inseridos no inquérito policial não constitui abuso no exercício do direito de informar. Mesmo que não exista precisão terminológica nos tipos penais narrados ou quando são divulgados atos de autoridade policial.

Na hipótese da pessoa aparecer como indiciado em inquérito policial e a imprensa somente publicar o fato, sem realizar juízo de valor, dificilmente o jornalista pode ser acusado de ter o propósito de difamar. No caso de erro na divulgação do tipo penal, a questão é um pouco mais complicada. Mas existem decisões que retiram a responsabilidade da imprensa, desde que o sentido seja o mesmo. A imprensa é muitas vezes ignorante nas distinções terminológicas, exigíveis apenas nas proposições normativas e jurídicas. Para alguns operadores do direito, os órgãos de comunicação não têm obrigação de precisar, pelo nome técnico, cada um dos tipos penais, principalmente porque se dirige ao povo. Como exemplo temos uma ação proposta contra uma empresa jornalística, que publicou que o inquérito era sobre roubo e furto, quando na realidade tratava de apropriação indébita. Segundo decisão do relator Cezar Peluso:

“seria esdrúxulo que se desviando desse mister e perdendo em comunicabilidade, a reportagem aludisse a apropriação indébita, cujo alcance poucos compreenderiam dentre os leitores. A idéia que pretendeu transmitir, embora irrelevante impropriedade técnico-jurídica, foi de que os apelantes acabaram indiciados sob a acusação de tomar coisas que lhes não pertenciam e, nesse sentido, a notícia guardou fidelidade aos fatos. Jornal não é compêndio jurídico”.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> LEX – JTJ – 220/88, São Paulo, rel. min Cezar Peluso, 29/06/1999

Um clássico exemplo de divulgação de inquérito policial foi o caso da Escola de Base. As suspeitas dos alunos terem sofrido abuso sexual teve grande repercussão quando foi publicada pela mídia. Mas apenas os responsáveis pela divulgação das informações sigilosas para a imprensa foram condenados a pagar uma indenização, ou seja, os agentes estatais.<sup>12</sup>

É comum observamos na imprensa notícias que enumerem bens que pertencem ao patrimônio de uma pessoa e a conclusão de que a quantia é incompatível com seus ganhos e recursos proporcionados pela família. Desde que o fato seja apenas mencionado, sem adjetivação e sem deduções (que poderiam caracterizar má-fé), não se pode falar em abuso no exercício da liberdade de imprensa.

Da mesma forma, a empresa jornalística que veicula fatos comprovadamente verdadeiros, relativos a erro médico cometido por profissional, também não tem sido responsabilizada. Por mais que o indivíduo seja exposto, ficou decidido, neste caso, que deva prevalecer o interesse público.

O interesse da coletividade é o padrão utilizado na maioria das vezes para saber se uma notícia pode ser veiculada. Conceitos que não deve se confundir com curiosidade do público. O interesse passa pela a informação que as pessoas têm o direito de saber porque protege a sociedade como um todo. Quando a Constituição Federal assegura o direito de informação, a sociedade tem o direito difuso de ser informado em cada fato, sem censura.

A Revista dos Tribunais publicou ementa que defende a notícia de interesse público:

“A Constituição Federal assegura a liberdade de informação jornalística, reconhecendo o direito da imprensa de noticiar, objetivamente, os acontecimentos ao público, razão pela qual se a notícia publicada, em jornal limitou-se a informar, de forma correta, imparcial e sem qualquer intenção sensacionalista ou ofensiva, fatos relevantes para a coletividade, não há qualquer responsabilidade o órgão de imprensa para reparação de danos morais.”<sup>13</sup>

A Lei de Imprensa determina, por exemplo, que é crime de difamação publicar ou transmitir fato delituoso cometido por alguém, quando o ofendido já tiver

---

<sup>12</sup> Veja anexo com decisão sobre o caso.

cumprido pena a que tenha sido condenado. Salvo se a divulgação foi motivada por interesse público (art. 21, § 2º).

É o que chamamos de segredo da desonra e o assunto tem gerado polêmica entre os doutrinadores. Alguns acreditam que a ressalva não caberia, já que a condenação faz parte da vida da pessoa. Outros defendem que a publicação do fato dificulta a ressocialização do indivíduo, pois ele já cumpriu sua dívida com a sociedade.

Outra questão bastante discutida entre jornalista e juristas seria o tipo de provas que a imprensa pode se basear. Ou seja, quando a notícia é publicada quais as provas que eximem a responsabilidade do jornalista.

O processo dificilmente pode ser evitado pelo profissional de imprensa, pois todas as pessoas têm o direito de recorrer ao Poder Judiciário para proteger um direito que entende ter sido lesado. Mas ele pode se preservar para tentar evitar uma condenação. Não há regra para isso, porque as decisões dependem de cada caso e do entendimento do juiz sobre a questão.

Se a imprensa for responsável e divulgar fatos concretos, provavelmente não será considerada culpada. Mas a denúncia não pode ser negligente e baseada em provas ilícitas. Neste caso temos duas situações. Se ele produziu a prova ilícita, e por consequência teria responsabilidade por cometer ato que fere a lei; ou se a prova ilícita chegou ao jornalista por outra pessoa, onde a responsabilidade dele seria apurada pelo juiz. Em geral, se o meio de comunicação conhece informação sigilosa de terceiros, estes é que estão errados e devem ser responsabilizados.

Os direitos à intimidade e segurança são garantidos pela Constituição Federal, no artigo 5º, como direitos fundamentais. As provas conseguidas de forma ilícita, ainda que relevantes e pertinentes, são processualmente inadmissíveis. É um limite na busca da verdade processual para evitar abusos contra os direitos das pessoas.

O grampo telefônico e a violação de sigilo bancário, por exemplo, a não ser que autorizados pela justiça, são considerados provas ilícitas. A gravação escondida, quando um dos interlocutores sabe do fato, pode ser aceita se houver interesse coletivo.

A dúvida é se a imprensa pode publicar gravações obtidas por meios ilícitos ou se o Poder Judiciário pode impedir tal divulgação. Se coubesse apenas ao jornalista a

---

<sup>13</sup> RT 783/421

decisão sobre a publicação ou não de informações de relevante interesse jornalístico e público, significaria que a atividade está fora do controle jurisdicional. Num processo, todas as provas são valoradas e estão sob o devido processo legal, como ampla defesa e presunção de inocência.

A lei não proíbe expressamente que a imprensa divulgue uma prova ilícita. Como dissemos, quem a conseguiu é, em geral, responsabilizado. O problema está na hipótese de o jornal ser processado por calúnia, difamação e injúria. Caso esta seja a única prova que a empresa de comunicação tenha para apresentar em juízo, dificilmente conseguiria se defender, pois a prova não pode ser aceita judicialmente.

O Poder Judiciário, entretanto, pode proibir a divulgação de um grampo telefônico ilícito, por exemplo, para impedir uma iminente lesão ao direito à honra ou intimidade. Não significa que a imprensa está proibida de divulgar informações obtidas em investigações jornalísticas. As informações sobre o assunto continuam podendo ser veiculadas, mas as provas cuja veracidade e licitude são duvidosas podem ter a publicação vetada.

### **3.2 Parte Criminal**

*“De todas as liberdades é a de imprensa a mais necessária e a mais conspícua: sobranceia e reina entre as mais. Cabe-lhe, por sua natureza, a dignidade inestimável de representar todas as outras”.*

*(Rui Barbosa)*

Como visto, a Lei de Imprensa trata dos fatos que caracterizam a calúnia, difamação e injúria tanto no aspecto penal quanto civil, quando são conhecidos como danos morais. Neste subtítulo vamos analisar os traços criminais destes tipos.

A calúnia, difamação e a injúria são julgadas, em primeira instância, por um juiz singular e não pelo Tribunal do Júri. Este só analisa crimes dolosos contra a vida, muitas vezes amplamente divulgados pela mídia por se tratarem de crimes bárbaros. Mas nem sempre foi assim. O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil durante o governo de Dom Pedro II para julgar os crimes de imprensa. Nasceu por iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, com influência José Bonifácio de Andrada e



Silva, que encaminhou ao príncipe regente, D. Pedro, a proposta de criação de um “juízo de jurados”. O Tribunal do Júri foi criado pelo príncipe em 18 de junho de 1822, através de Decreto Imperial, sendo denominado inicialmente de “juizes de fato”. Era composto de 24 juizes, considerados homens bons, honrados e patriotas. A nomeação deles ficava sob o encargo do corregedor e dos ouvidores do crime da época. Para as decisões de sua estreita competência, julgar matérias relacionadas aos crimes de imprensa, só cabia recurso à clemência Real.

Na Constituição do Império, de março de 1824, a competência do Tribunal do Júri foi ampliada para julgar ações cíveis e criminais. A mídia continuou sendo avaliada por um colegiado até a Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953 (antiga Lei de Imprensa – art. 41), composto do Juiz de Direito que tinha dirigido a instrução do processo e que era seu presidente, com voto, e mais quatro cidadãos sorteados entre 21 jurados da comarca. A atual Lei de Imprensa o aboliu do texto legal.

Para muitos doutrinadores o júri concede ao processo um ar mais democrático e transparente, que não consegue ser substituído pelo juiz togado, por mais experiente que seja. Principalmente nas questões da Lei de Imprensa, onde os aspectos humanos e sociais podem contribuir mais para a liberdade de manifestação de pensamento e informação que a rígida aplicação da lei.

As penas prevista na lei para calúnia, difamação e injúria são detenção e multa. São mais rigorosas que no Código Penal, onde os mesmos crimes também estão tipificados. Na Lei de Imprensa, a calúnia é apenada com detenção de três meses a três anos, e multa de um a 20 salários-mínimos (art. 20). A difamação é punida com três a 18 meses de detenção, e de dois a dez salários-mínimos de multa (art. 21). Já a pena para a injúria é de um mês a um ano de detenção ou multa de um a dez salários-mínimos<sup>14</sup>.

É recomendado ao juiz, porém, que nos casos em que a responsabilidade do jornalista seja por culpa e não por dolo, e a pena máxima privativa de liberdade for de um ano, seja aplicada apenas a pena pecuniária. Uma forma de diminuir as detenções, e a superlotação do sistema carcerário, quando a pessoa não representa risco para a sociedade (art. 37, § 5º).

As penas acima referidas podem ser aumentadas em um terço, segundo a Lei de Imprensa, se os crimes forem cometidos contra pessoas do governo, como:

---

<sup>14</sup> Veja as penas do Código Penal no segundo tópico deste trabalho

presidente da República, presidente do Senado, presidente da Câmara dos Deputados, ministro do Supremo Tribunal Federal, chefe de Estado ou governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos. O mesmo ocorre no caso do ofendido ser funcionário público, desde que o dano ocorra em razão da sua função e atividades desenvolvidas, e não particularmente. Ou ainda órgão e autoridade que exerça função de autoridade pública. Todas estas pessoas precisam estar ocupando o cargo ou exercendo o mandato na época que o fato ocorreu.

De acordo com as decisões dos tribunais, os crimes mais leves são absorvidos pelos mais graves. Se o réu, por exemplo, em um único ensejo difama e calunia, fica caracterizado como crime progressivo e pune-se apenas o de maior gravidade, apesar da sanção ser aumentada. O mesmo ocorre com a injúria em relação aos dois outros tipos.

Antes de processar o responsável pelo crime, a pessoa pode notificá-lo judicialmente para que no prazo de 48 horas se explique. Esse esclarecimento é necessário apenas se as declarações foram imprecisas, vagas ou gerem dúvidas a respeito da incidência direta sobre a pessoa. O pedido de explicação é visto como um direito ou faculdade da vítima, não é condição para que seja proposta a ação por crime de imprensa.

Entretanto, o jornalista pode se eximir de enfrentar uma ação penal caso se retrate de forma espontânea antes de iniciado o procedimento judicial. A retificação precisa ser “expressa e cabal” para não suscitar dúvidas e recuperar a moral do ofendido perante a sociedade. Não se deve confundir a retratação com a publicação da resposta. Aquela é feita pelo autor ou diretor do órgão de imprensa, que retira as expressões difamatórias. A resposta é realizada pela vítima e, mesmo que seja publicada no jornal, não caracteriza a retificação e não é causa de exclusão da ação penal.

O profissional de imprensa também pode deixar de ser punido se a retratação for feita em juízo, ou seja, depois de iniciada a ação. Pode ser visto como uma espécie de perdão judicial e, por isso, independe da aceitação do ofendido. Mas o jornalista continua obrigado a pagar as custas do processo e deve divulgar, se a vítima quiser, a notícia da retificação, por sua conta e, em no máximo, cinco dias (art. 26).

Na prática são raríssimas as condenações do jornalista à prisão nos casos de calúnia, difamação e injúria. A maioria dos processos é na esfera cível, onde o ofendido pode conseguir indenização para reparação dos danos morais. Os processos

penais acontecem mais quando o ofendido busca uma satisfação maior perante a sociedade. Mesmo assim, as penas privativas de liberdade são pouco usuais.

É importante não confundir indenização (civil) e multa (penal). Esta é paga ao Estado e tem o objetivo de punir o infrator, já a indenização é paga à vítima e tem a função de reparar os danos. A multa precisa ter um valor máximo e mínimo dado pelo legislador, pois segundo a Constituição Federal não existe pena sem prévia cominação legal. O mesmo não acontece com a indenização, que é sanção civil, e a quantia pode ser fixada pelo juiz.

### ***3.3 Exceção de Verdade***

O artigo 20, § 2º, da Lei de Imprensa fala sobre a exceção de verdade. Significa que o jornalista pode mostrar por meio de provas que os fatos são verdadeiros para se eximir da responsabilidade penal. Mas isso não é admitido em todos os casos. Se a vítima, por exemplo, tenha sido absolvida em sentença irrecorrível, não há provas apresentadas pelo jornalista que possam caracterizar a exceção de verdade. Por mais que existam documentos comprovando a veracidade dos fatos, o Poder Judiciário já considerou a pessoa inocente, de forma que a decisão não pode mais ser modificada. Uma segurança para o ofendido, que não terá eternamente a sombra do Judiciário atrás de um mesmo acontecimento.

A exceção de verdade também não pode ser oposta contra presidente da República, presidente do Senado Federal, presidente da Câmara dos Deputados, ministros do Supremo Tribunal Federal, chefes de Estado ou de Governo, ou seus representantes diplomáticos. Diversos podem ser os motivos do privilégio. Uma forma de proteger estas pessoas, em especial em virtude do momento histórico que a Lei de Imprensa foi aprovada, durante a ditadura militar. Ou porque eles recebem julgamento especial, como é o caso do presidente da República, onde as situações de impeachment são apuradas pelo Congresso Nacional.

Este instituto é bastante importante para a defesa do órgão de imprensa. Os tribunais têm presumido ser falsa a acusação do jornalista na hipótese de calúnia, quando ele não opõe a exceção de verdade. Cabe a quem acusou demonstrar a veracidade do fato. Da mesma forma é interesse da sociedade ver o autor do delito ser punido caso o crime imputado seja real.

Na difamação, a exceção de verdade somente é admitida se a acusação for realizada contra funcionário público, em razão da sua função, ou contra órgão que exerça a função de autoridade pública. Também é aceita se o ofendido permitir a prova.

Em geral, é irrelevante a veracidade ou não das informações divulgadas pois a definição do crime de difamação fala em “imputar fato ofensivo”, não mencionando nada sobre ser verdadeira ou não a imputação. O mesmo acontece com a injúria, onde a exceção de verdade não é admitida em nenhuma hipótese. Lembramos que a injúria trata de honra subjetiva, sobre o sentimento da pessoa a respeito da dignidade. Não há fato para ser demonstrado, existe apenas a atribuição de juízos de valores negativos. Seria, portanto, uma heresia jurídica admitir a prova de verdade na injúria, pois o instituto é incompatível com o crime.

### ***3.4 Parte Civil – Indenização***

*“Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto”*

*(Daniel Pizzaro)*

A indenização é uma sanção do domínio da responsabilidade civil, com caráter compensatório. As maiores discussões sobre o tema estão relacionadas à indenização exclusivamente pelo dano à honra, quando a calúnia, difamação e a injúria não causam prejuízos materiais.

As empresas jornalísticas, em posição contrária à fixação de um valor monetário para reparar um dano moral, argumentam que a honra não tem preço. É claro que não existe equivalência pecuniária para este tipo de lesão. A indenização funciona mais como uma compensação para aliviar um pouco o sofrimento da vítima.

Alguns doutrinadores defendem que a indenização exclusiva de dano moral, como prescinde da ocorrência de qualquer lesão patrimonial e com o bem lesado, preenche todas as características de uma sanção penal. Isto porque entre seus objetivos está afligir o ofensor e inibir condutas análogas. Por suas peculiaridades, a indenização de dano moral puro seria uma pena pecuniária como a multa, ou seja, uma pena civil. Dessa forma, teria que ter o valor fixado em lei, pois cabe ao

legislador e não ao juiz estipular uma pena. Como vimos, a Constituição Federal proíbe este tipo de sanção sem prévia cominação legal, ou seja, não pode fixar uma pena depois do fato danoso.

Entretanto, diversas são as opiniões dos operadores do direito sobre a determinação do valor da indenização na Lei de Imprensa. Esta norma estabelece nos artigos 51 e 52 os limites pecuniários da sanção: dois salários-mínimos no caso de publicação de notícia falsa ou truncada; cinco salários-mínimos para publicação que ofenda a dignidade de alguém; dez salários-mínimos na imputação de fato ofensivo à reputação de alguém; e 20 salários-mínimos para falsa imputação de crime ou imputação de crime verdadeiro, nos casos que a lei não admite exceção de verdade. É o que chamamos de indenização tarifada do dano moral.

O artigo 52 da referida lei determina que a indenização paga pela empresa que explora o meio de comunicação está limitada a dez vezes as importâncias acima referidas. De acordo com a norma, portanto, o valor máximo pago para a vítima no caso de indenização por dano moral praticado pela imprensa seria de, no máximo, 200 salários-mínimos.

Os juízes de varas cíveis e tribunais, em geral, não têm restringido suas decisões a estes valores. Isto ocorre porque com o advento da Constituição Federal de 1988, a tarifação determinada pela Lei de Imprensa foi questionada em função do artigo 5º, V - “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem” – e X – “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. A Lei Maior assegura a indenização irrestrita, tanto na fixação do dano material, quanto moral. Dessa forma, qualquer limitação prévia e abstrata do valor pago para reparar o dano moral iria de encontro ao Texto Constitucional. Esse é o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência.

Apesar disso, existem posições contrárias. A Lei de Imprensa, junto como o Código Brasileiro de Telecomunicações, foi a primeira norma a estipular um valor para indenização de dano moral, e como vimos, serviu muitas vezes de base para outras decisões. Como o artigo ainda não foi legalmente revogado, alguns juízes continuam aplicando o limite imposto pela lei.

Para maioria, o artigo 51 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A idéia da tarifação da indenização apenas para uma

categoria de profissionais seria um privilégio e, muitas vezes, a sanção não seria proporcional ao agravo. O limite estipulado apenas nessa norma poderia gerar uma impropriedade: a indenização imposta para uma pessoa que não pertencesse a um órgão de imprensa e causasse prejuízo à honra de alguém poderia ser mais elevada, pois não estaria sujeita a qualquer limite, do que o valor atribuído ao mesmo ato praticado por jornalista ou empresa de comunicação. As quantias fixadas como máximas pela Lei de Imprensa podem ser insuficientes para reparar o dano.

Vale lembrar que no confronto entre Constituição Federal e Lei de Imprensa, se aplica a regra da lei superior revogar a lei inferior.

A maioria dos acórdãos é desfavorável à limitação do dano pela norma. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“a responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, restando revogada a norma limitadora (artigo da Lei Nº 5.250/67), pelo texto constitucional. (...) não deve declarar nulidade processual que a lei não haja expressamente cominado, quando a parte que argüi não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo processual, em concreto”<sup>15</sup>.

Embora o entendimento dominante seja nesse sentido, existem várias decisões que declaram a legalidade da fixação da indenização em salários-mínimos:

“A Carta Maior incorporou no seu texto, como garantia fundamental, em seu art. 5º, incs. V e X, o direito de resposta proporcional ao agravo e à inviolabilidade da honra, assegurando, num e noutro caso, o direito à indenização pelo dano moral. Mas não desceu nem poderia descer a minúcias, tarefa deixada à legislação ordinária no caso em tela especificamente existente, como o é a Lei 5.250/67. Não há razão para o juiz deixar de aplicar a lei velha ou desatualizada. Tem o aplicador da lei de se servir da lei existente, que conta, aliás, com a atualização do salário-mínimo, ainda que com limites tidos como módicos demais para os dias de hoje.”<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> STJ, Resp n. 74.446/RJ, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 02/06/1998

<sup>16</sup> RT 735/270, Tribunal de Justiça de São Paulo

Cabe lembrar que o caput do artigo 51 fala em responsabilidade do jornalista que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, e o artigo 52 estatui que a responsabilidade da empresa de comunicação é limitada se resulta da ato culposos dos profissionais.

Por esta razão, há quem sustente que a responsabilidade, quando resulta de ato culposos, é passível de limitação e, portanto, o dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal. Por outro lado, se a conduta é dolosa não existiria limite na fixação do valor indenizatório. Esta posição é defendida por consagrados doutrinadores, embora não seja unanimidade. É certo que em caso de dolo comprovado a indenização deve ser fixada em patamar mais elevado, enquanto na hipótese de negligência, imperícia e imprudência deve ser aplicado um valor menor.

A problemática maior está relacionada ao cálculo da sanção pecuniária. Admitindo a indenização irrestrita da Constituição Federal, a tarefa de mensurar o dano se tornou mais árdua.

Continua em vigor o artigo 53 da Lei de Imprensa que estabelece os parâmetros que o juiz tem a obrigação de utilizar para determinar o valor a ser pago para a vítima. Deve-se levar em consideração: I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido; II – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ; III – a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

Significa que o judiciário deve ponderar se o ato foi praticado com dolo ou culpa; qual a consequência da lesão, o sofrimento suportado pelo ofendido com a publicação da matéria; a extensão do dano e amplitude da notícia, se nacional, estadual ou regional, se foi na imprensa falada, escrita ou televisiva e audiência do meio de comunicação; a situação econômica para não propiciar ao ofendido um benefício desproporcional à sua posição social e econômica e, tampouco, onerar excessivamente o ofensor, para que haja razoabilidade e proporcionalidade na fixação da indenização; o valor deve ter um caráter educativo para desestimular a prática do

mesmo ato; se o ofensor já cometeu o ilícito antes, e então a indenização deve ser aumentada para coibir o abuso; e a extensão da reparação, para que haja uma real proporção entre o agravo e a correção.

A própria lei determina o caminho para se chegar ao justo valor indenizatório. E os tribunais têm assumido a tarefa de fixar importâncias compatíveis e proporcionais ao abuso no exercício da liberdade de imprensa, quando resultar dano moral, sem qualquer limitação da lei. Em recente acórdão do STJ, por exemplo, a sanção foi fixada em 7.960 salários-mínimos<sup>17</sup>.

Nas quantias fixadas a título de danos morais, incluindo as reguladas pela Lei de Imprensa, tem o Superior Tribunal de Justiça exercido o que chamamos de controle dos valores, ora reduzindo importâncias excessivas, ora aumentando indenizações consideradas irrisórias.

O STJ ao exercer esse controle no país tem estipulado alguns patamares para corrigir eventuais distorções, evitando que a vítima não seja reparada satisfatoriamente da lesão que sofreu, ou ainda que haja um enriquecimento exagerado e, em consequência, injusto.

Algumas questões processuais atinentes ao pedido de indenização devem ser levadas em conta neste trabalho, como o valor da causa. Vimos que não é pacífico o entendimento de que a indenização deve ou não ser maior que o previsto pela Lei de Imprensa. A dúvida subsequente é se o autor precisa fixar um valor para os danos morais ou se deve formular um pedido genérico de indenização, previsto no Código de Processo Civil (art. 286, II).

Algumas decisões do STJ afirmam ser desnecessária a formulação de pedido certo com relação ao montante da indenização pleiteada pelo autor. Isto porque, segundo o Tribunal, a responsabilidade tarifada não foi recepcionada pela Constituição Federal. Neste sentido também se pronunciou o Tribunal do Estado de São Paulo:

“O valor da verba indenizatória nas ações de indenização por dano moral somente será arbitrado pelo juiz no momento da prolação da sentença com o encerramento da instrução, quando então, serão apurados todos os elementos que permitirão uma justa estimativa. Assim, a petição inicial para estar correta, deve conter pedido

---

<sup>17</sup> STJ, acórdão REsp 196424/RS, rel. min. Nancy Andrighi, 28/05/2001



genérico, nos moldes do art. 286 do CPC, pois o valor da causa, em tal hipótese, deve ser sempre estimativo, para fins exclusivamente fiscais, desde que não seja exagerado.”<sup>18</sup>

As decisões contrárias a este ponto de vista afirmam que o valor deve ser determinado na petição inicial para que o réu tenha a possibilidade de contrariar o pedido de forma pontual, com objetividade, a fim de garantir o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

A posição dominante defende que o direito à ampla defesa não fica prejudicado com o pedido genérico, pois o valor fixado pelo juiz na sentença independe do pedido ser determinado, sendo imprevisível para as partes.

É importante lembrar que o valor da causa tem a função que se denomina de interesse fiscal, relacionado às custas do processo, e possui também a função de fixar a competência e os honorários advocatícios. O alto valor na petição inicial pode impossibilitar a parte vencida de arcar com as custas para recorrer da decisão em primeira instância. Neste caso, o juiz pode diminuir a quantia atribuída para que não seja violado o princípio da igualdade processual.

A Lei de Imprensa estabelece (art. 57, § 6º) que a parte vencida, condenada a pagar uma indenização, deve realizar o depósito prévio da quantia em dinheiro se quiser recorrer. A previsão legal perde sentido se considerarmos que a indenização tarifada não foi recepcionada pela Constituição Federal. Como o valor muitas vezes ultrapassa o cominado na lei, o alto custo poderia impedir o acesso ao segundo grau de jurisdição.

### ***3.5 Direito de Resposta***

Instituto que não aparece no Código Penal ou Civil, o direito de resposta é uma das grandes vantagens da Lei de Imprensa. Alguns doutrinadores discutem se este direito deveria ser tratado na esfera cível ou penal, mas segundo o ordenamento jurídico brasileiro é uma natureza jurídica de sanção penal.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> Agravo de Instrumento 968.797-6, RT 790/294, rel. Rizzatto Nunes

<sup>19</sup> Ver anexo com Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça

Instituído na França, em 1882, o direito de resposta foi introduzido no Brasil pela Lei Adolpho Gordo, de outubro de 1923. Mas sempre foi considerado por muitos um enfeite jurídico, por não ser cumprido como determina a lei.

O direito de resposta pode ser pedido de forma amigável ou judicialmente. É uma faculdade que a lei dá ao interessado para corrigir uma publicação errônea ou ofensiva, que contra ele foi divulgada pelos veículos de comunicação. Tem o objetivo de restabelecer a verdade. Se os fatos narrados forem verídicos, não cabe o direito de resposta.

Não há consenso, contudo, se antes de entrar com o pedido judicial, a pessoa deve ter esgotado a via amigável. Significa que há acórdãos que exigem a solicitação junto ao órgão de imprensa anterior à intervenção judicial, baseado no artigo 32 da Lei de Imprensa. Outros afirmam que não existe essa necessidade.

Tanto o direito de resposta exercido por intermédio do Poder Judiciário quanto o extrajudicial não é facilmente aceito pelas empresas jornalísticas. Muitas publicam retificações em pequenos espaços ou na seção de carta de leitores, em tipografias minúsculas.

Apesar disso, a norma estabelece prazos bastante rigorosos para a aplicação do direito de resposta. Segundo a Lei de Imprensa, a resposta deve ser publicada no mesmo espaço do jornal e com caracteres idênticos da notícia que lhe deu causa. Os prazos também são curtos. A vítima tem apenas 60 dias da data da publicação da ofensa para pleitear a resposta, depois disso o direito caduca. Algumas decisões dos tribunais afirmam que este prazo é aplicável apenas para o pedido amigável, direto à empresa de informação. Se a vítima recorre ao Poder Judiciário depois dos 60 dias, não teria ainda ocorrido a decadência.

O rito corre de forma que podemos considerar sumária, pois os prazos são de 24 horas para intimação, mais 24 horas para resposta e outras 24 horas para a decisão. A intenção é que a pessoa tenha de fato a honra preservada e que a verdade seja assegurada em um espaço semelhante ao da matéria considerada abusiva. Na prática, entretanto, os prazos e os destaques nas respostas não são cumpridos de acordo com a lei.

Um caso bastante emblemático de direito de resposta foi o de Luís Inácio Lula da Silva *versus* revista “Isto é”, em 1994. Lula conseguiu que Superior Tribunal Eleitoral condenasse a revista a publicar na capa e em cinco páginas da edição a resposta para uma matéria considerada infundada. A acusação da “Isto é” contra o

Partido dos Trabalhadores foi realizada em agosto daquele ano e a resposta publicada quase um mês depois. Direito assegurado de forma rápida.

Entretanto, a maneira que a revista diz ter cumprido a sanção não foi das mais corretas. A notícia original era capa e também ocupava cinco páginas da edição. Por isso a retificação tinha o mesmo espaço. A matéria afirmava que a Central Única dos Trabalhadores repassava para o PT dólares no câmbio negro de contribuições sindicais. Segundo a revista, o doleiro do esquema Collor-PC Farias intermediava a operação<sup>20</sup>.

A edição da resposta foi publicada com duas capas sobrepostas. A primeira tem uma tarja com os dizeres “Direito de Resposta”, com sigla PT no centro. No verso, a revista traz as seguintes frases: “se considera ultrajada e violentada com essa intromissão no seu espaço editorial. O fato de estar amparada em decisão judicial não diminui o caráter violento dessa intromissão, inédita na história da imprensa brasileira”. A segunda capa mostra um foto de Lula recebendo um penacho, com os dizeres: “Lula compara o Brasil a uma república de bananas. O candidato e o PT espalham no Exterior que as eleições no Brasil são ilegítimas e lembram as de uma republiqueta.” Sem julgarmos esta declaração de Lula, a publicação de uma capa do lado de dentro já pode ser considerada uma forma de burlar a determinação judicial e o teor, uma maneira de desmoralizar o autor da resposta.

Após as páginas do editorial e da resposta, reservadas ao PT, a “Isto é” insulta o autor do texto e a apresentação gráfica do material. E ainda afirma que a decisão da justiça foi uma agressão à liberdade de imprensa e sem fundamento, já que os comprovantes apresentados na matéria original, de acordo com os juízes, eram verdadeiros. E em seguida publica a matéria de que Lula compara o Brasil a uma republiqueta autoritária.

É difícil saber se a denúncia era correta, pois segundo a revista várias questões não foram explicadas pelo partido. Mas a partir do momento que a justiça decide pela concessão do direito de resposta, deve ser cumprido de forma idônea, sem tentar desmoralizar o autor do escrito<sup>21</sup>. Além disso, a Lei de Imprensa garante que se a retificação for publicada com comentários em caráter de réplica, o ofendido tem o direito de uma nova resposta.

---

<sup>20</sup> Ver anexo com a matéria da revista “Isto é” de 10/8/94

<sup>21</sup> Ver anexo com capa e matéria da revista “Isto é” de 28/9/94

Esse caso traz à tona outra discussão. A forma como o direito de resposta deve ser exercido. A publicação pode ser negada quando tiver expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas sobre o meio de comunicação ou responsáveis. O texto escrito pelo PT não explica somente os fatos, como acusa a revista de manipular informações e realizar uma “armação política”.

A resposta deve apontar erros, inexatidões ou distorções da matéria veiculada, a fim de restabelecer a verdade. O escrito não pode se prestar ao revide ou a defesa da pessoa ofendida. A lei exige que a vítima apresente em juízo o inteiro teor da resposta que pretende divulgar para que seja analisada a conveniência e cabimento do direito.

No caso da revista, um direito de resposta que ocupa o mesmo espaço da matéria poderia servir de exemplo para outras decisões. Mas foi manchado por acusações de ambos os lados.

É importante ressaltar que a sua publicação não prejudica as ações para promover as responsabilidades penal ou civil, segundo o artigo 35. Mas de acordo com o artigo 29, § 3º, o direito de resposta se extingue com a ação penal ou civil contra o jornal. As decisões nos tribunais não são pacíficas quanto a esta questão. Alguns desembargadores afirmam que os dois institutos têm objetivos diferentes, um defende a honra e outro restitui o dano. Vários juízes assumem posição diferente. Eles asseguram que tanto a ação civil quanto a penal afasta o direito de resposta, pois a publicação da sentença, se condenatória, é mais abrangente e completa.

Caso a decisão de publicar a resposta não seja cumprida, o órgão de comunicação pode ser obrigado a pagar multa por dia de atraso, se o meio for diário, ou um valor durante o intervalo das edições, em meio não diário.

De acordo com a Lei de Imprensa, o recurso deste direito não tem efeito suspensivo, significa afirmar que a resposta deve ser publicada mesmo que a empresa recorra da decisão. Alguns juízes, contudo, têm aceitado o mandado de segurança impetrado por empresas que desejam suspender a publicação da resposta enquanto a apelação não for julgada. Eles se baseiam na garantia constitucional da ampla defesa. Esta visão não é unânime entre os juristas e a maioria das decisões é no sentido de negar tais mandados, cumprindo o texto da lei.

No caso de reforma da sentença do juiz em uma instância superior, a empresa que tiver cumprido a ordem judicial de publicar a resposta pode conseguir do autor o custo da publicação, de acordo com a tabela de preços de seus serviços de divulgação.

Outra discussão tem movido os doutrinadores. Diferente do que está escrito na Lei de Imprensa, a Constituição Federal de 1988 declara que “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo.” A palavra proporcional gera dúvidas. Alguns acreditam que a retificação deva ser proporcional ao sofrimento e danos causados. Neste caso a determinação do tamanho da resposta não deveria estar contida na lei, pois a defesa de uma pessoa pode precisar de menos ou mais espaço que o da notícia original. Mas na prática, os julgados dos tribunais seguem a Lei de Imprensa.

### **3.6 Responsabilidade Civil e Penal**

*“Com os direitos de personalidade, tem a honra como lago essencial à vida, tal como ele entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar a própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura, dentro de cada um dos homens”.*

*(Pontes de Miranda)*

A Lei de Imprensa, como visto, fixa limites à responsabilidade civil do jornalista (art. 51) e da empresa de comunicação (art.52), determinando valores para indenização. A mesma norma também estabelece quem deve responder pela reparação do dano causado à vítima.

A Lei Nº 5250/67 diferencia o responsável de acordo com o meio que ele trabalha. Se a violação do direito ocorre em um jornal periódico, responde o proprietário. Caso o meio seja não periódico, o responsável é o autor do escrito (art. 49, § 2º e § 3º). De qualquer forma, mesmo em um periódico, o proprietário do jornal pode propor ação regressiva contra o jornalista que escreveu a notícia, na hipótese de pagamento da indenização. Significa que a pessoa que explora o meio de informação, caso seja obrigado a recompensar a vítima, pode entrar na justiça para reaver do jornalista o valor pago (art. 50).

Entretanto, segundo o art. 76 não cabe ação regressiva da empresa contra o autor do escrito para cobrar as custas do processo e honorários do advogado. Pode ser

entendido como uma penalidade imposta à empresa editora ou emissora pela falta de policiamento interno que possibilitou a violação.

A intenção do legislador foi responsabilizar as empresas que, em regra, têm melhores condições para arcar com a reparação dos danos. A idéia é louvável, mas gera um problema. Se a empresa jornalística for insolvente, não haverá indenização para a pessoa lesada. Isto acontece porque, segundo as normas jurídicas, o direito de regresso só pode ser exercido quando há o pagamento da indenização. Se este não ocorre, em virtude da insolvência da pessoa que explora o meio de comunicação, não existe, por consequência, a reparação do dano.

De modo análogo à limitação do valor da indenização, alguns juristas entendem que o texto constitucional não permite a restrição da responsabilidade, porque o art. 5º, V e X, CF estabelece a indenização irrestrita. A melhor solução seria, então, deixar a critério da vítima escolher quem seria responsabilizado: empresa, jornalista ou ambos. Esta corrente é a mais aceita, pois se tem admitido com freqüência que os réus na ação de reparação de danos sejam os meios de comunicação e os autores dos escritos.

Outros sustentam que a empresa jornalística deve se responsabilizar pela reparação do dano, porque tem o dever de fiscalizar as matérias antes de publicá-las e de selecionar os seus articulistas.

A questão não é pacífica nos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça publicou acórdão em que entende que o “autor do escrito ofensivo responde diretamente perante o lesado pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa jornalística”.<sup>22</sup> Em posição contrária decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria dos votos, afirmou que é inadmissível autor e empresa serem réus no processo de indenização por dano moral: “A lei exige da empresa jornalística o máximo de cuidado em selecionar as pessoas que irão escrever artigos em suas publicações, deixando claro que, se autorizá-las, irá responder por danos perante eventuais ofendidos”.<sup>23</sup>

Apesar de continuarem ocorrendo julgados divergentes, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu na Súmula 221 que: “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente da publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.”

---

<sup>22</sup> LEX – JSTJ e TRF, volume 109, p. 68.

<sup>23</sup> LEX – JTJ – 202/219

É importante lembrar que nos casos de calúnia e difamação, a prova de verdade, desde que admissível na forma dos artigos 20 e 21 da Lei de Imprensa, excluirá a responsabilidade civil. A exceção ocorre quando o fato, mesmo verdadeiro, está relacionado à vida privada da pessoa ofendida e a divulgação não tem interesse público.

A responsabilidade penal é tratada de forma diferente da civil. No âmbito penal, a obrigação é pessoal, ou seja, é dirigida diretamente à pessoa que praticou o ato. Caso ela não possa responder, a responsabilidade é transferida para outro, de acordo com a norma.

A Lei de Imprensa determina que a responsabilidade penal é do autor e, sucessivamente, passa para o diretor ou redator-chefe do jornal, se o jornalista que escreveu a matéria não puder responder pelo crime (art. 37). Sempre que o responsável tiver imunidade, a vítima pode promover a ação contra o responsável sucessivo.

É importante ressaltar que a responsabilidade penal é sucessiva e não solidária. Se o autor do escrito for pessoa idônea (moral e economicamente), identificada e consciente, será o responsável pelo crime, não podendo atingir os outros da linha sucessiva. Da mesma forma, se há um concurso de pessoas, como mais de um autor, a queixa deve ser oferecida contra ambos. Esse tipo de responsabilidade não fere a Constituição Federal (art. 5º, XLV), que dispõe sobre a pessoa do condenado, pois tem o objetivo de impedir a falta de um réu.

A responsabilidade civil e penal não exclui a estabelecida em outras leis, como as de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, de acordo com legislação própria.

### ***3.7 Algumas questões relevantes***

Alguns assuntos devem ser levados em consideração nas ações por calúnia, difamação e injúria.

De acordo com o artigo 40, § 2º, o Ministério Público deve intervir em todos os processos por abuso da liberdade de imprensa, ainda que sejam de ação penal privada. Neste caso, o MP exerce a função de fiscal da lei, concedendo parecer sobre o processo. Na hipótese do órgão não participar, a ação pode ser anulada.

O Ministério Público ainda atua promovendo a ação penal mediante requisição do ministro da Justiça se o ofendido for ministro de Estado. O órgão ainda promove a ação, mediante representação do ofendido (após a vítima manifestar a vontade de processar o autor do escrito), no caso de injúria praticada contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra órgão que exerça função de autoridade pública.

Outro relevante tema está relacionado ao foro competente. No processo penal, segundo a Lei de Imprensa, a ação deve ser proposta no local onde é impresso o jornal ou onde fica o estúdio do permissionário em serviços de radiodifusão e telecomunicação (art. 42). Esta determinação gera uma grande desigualdade, pois a vítima de uma ofensa à honra que reside longe do lugar de impressão do jornal tem que constituir advogado no domicílio da empresa jornalística. O que demanda grandes despesas para o ofendido.

Com relação à fonte, a Constituição Federal e a Lei de Imprensa asseguram o seu sigilo, inclusive quanto à origem das informações recebidas ou recolhidas por jornalistas.

### ***3.8 Decadência e prescrição***

Os prazos de decadência<sup>24</sup> e prescrição<sup>25</sup> diferem quando o processo é cível ou penal.

A Lei de Imprensa estabelece no artigo 56 que a indenização para danos morais deve ser proposta em 3 meses, sob pena de decadência. Para alguns doutrinadores, contudo, a determinação não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois esta assegura o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação, igualando também seus efeitos. O prazo, portanto, para reparação do dano moral não pode ser diferente e menor do que o reservado para reparação do dano material. A Lei de Imprensa não fixa prazo para a indenização por lesão patrimonial. Esta é a visão do STJ.

Outros juristas entendem o contrário. O Supremo Tribunal Federal tem decisões que recepcionam o art. 56 da referida lei. Segundo o STF, o prazo não fere o

---

<sup>24</sup> Extinção de um direito por haver decorrido o prazo legal prefixado para o exercício dele

<sup>25</sup> Perda da ação atribuída a um direito, que fica assim juridicamente desprotegido, em consequência do não uso dela durante determinado tempo



artigo 5º da Constituição Federal, apesar da garantia constitucional nortear a legislação ordinária. “A segurança jurídica reclama a previsão de prazos para a irrisignação, em juízo, quanto a inobservância de um certo direito”<sup>26</sup>, afirmou acórdão do STF.

Com relação à ação penal, a prescrição dos crimes definidos na Lei de Imprensa ocorre em dois anos, contados a partir da data de publicação ou transmissão da notícia. O direito de queixa ou representação sofre decadência em três meses.

A lei se refere a este último prazo como prescrição, mas segundo os operadores de direito ocorre na verdade a decadência. A prescrição é a perda do direito de exercitar uma ação, enquanto a decadência importa a perda do próprio direito material pelo decurso do tempo. É importante ressaltar que a prescrição deve ser alegada pelo interessado para produzir efeitos judiciais, ao passo que a decadência pode ser declarada de ofício, ou seja, por iniciativa do juiz.

---

<sup>26</sup> STF, AG 18973-OPR, 07/04/1997, rel. min. Marco Aurélio

#### 4 O PROJETO DA NOVA LEI DE IMPRENSA

“...se instituirdes a inquisição da palavra escrita, o que tereis feito é banir do jornalismo os homens de alma, as penas independentes, os caracteres ilibados, os escritores mais capazes. Ficaria a ralé da venalidade, os pensionistas das verbas secretas, os encostados dos ministérios, os comensais e parasitas do Tesouro. Deixai a imprensa com suas virtudes e seus vícios. Os seus vícios encontrarão corretivos nas suas virtudes.”

*(Rui Barbosa)*

A Lei de Imprensa atual (Nº 5.250/67), que regula a liberdade de manifestação de pensamento e informação nos meios de comunicação, foi aprovada durante o regime da ditadura militar e consistiu, junto com a lei de segurança nacional, no instrumento central para o exercício de censura e de penalização dos que se declaravam opositores do regime.

A necessidade de realizar mudanças e revogar esta lei específica parece ser o único ponto de consenso entre jornalistas, políticos, advogados e juristas. A grande questão é saber qual a melhor forma de substituir a Lei de Imprensa hoje em vigor.

Tramita na Câmara dos Deputados, desde 1992, o projeto para uma nova Lei de Imprensa (PL – 3.232/92), preparado pelo deputado Pinheiro Landim (PMDB – CE). O projeto foi aprovado com importantes alterações pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Caso venha a ser promulgado, será a primeira Lei de Imprensa do Brasil aprovada num regime de amplas franquias democráticas.

Para chegar à redação do projeto, o deputado Pinheiro Landim promoveu audiências públicas sobre o tema em nove cidades, ouviu entidades do setor, como associações de jornais, revistas e televisão, além de jornalistas. Ele também considerou diversas propostas em curso no Congresso Nacional. O projeto está agora na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, com o relator Vilmar Rocha (PFL – GO), professor licenciado de Direito Constitucional da Universidade Federal de Goiás. O relator deve dizer se o projeto está de acordo com a Constituição e remetê-lo para o plenário.

Durante a apreciação do PL – 3.232/92 pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara, outros projetos relacionados à comunicação estavam tramitando no Congresso, alguns com abrangência e enfoque bastante distintos. Seguindo o procedimento previsto no regimento interno das Casas, os projetos, 17 no total, foram “apensados” ao da nova Lei de Imprensa. Assim, estas proposições passaram a ter tramitação conjunta e vinculada à discussão do PL – 3.232/92, sob o argumento de que tratavam da mesma matéria, a Lei de Imprensa.

Entretanto, após ser aprovado o requerimento de apensação, o mérito dos projetos anexados passa a ser o do projeto ao qual estão vinculados. Significa que perdem autonomia e passam a gravitar em torno do projeto central. O resultado disso foi que alguns deles, principalmente os que tratavam de questões bastante específicas, acabaram sendo rejeitados seguindo a lógica que norteia a apensação: “Não nos parece que tal matéria deva ser tratada na Lei de Imprensa, e sim na legislação específica. Pela rejeição.”<sup>27</sup> Os projetos que tinham uma abrangência maior foram aprovados apenas nos termos propostos pela nova Lei de Imprensa.

Dentre todos os projetos, merece destaque o PL – 2.735/92, do deputado Zaire Rezende, que recebeu o nome de Lei da Informação. Durante os debates sobre o assunto, o projeto foi amplamente citado como alternativa à elaboração de uma nova lei de imprensa. Essa norma se originou de uma série de discussões promovidas pelo Fórum Nacional de Democratização da Comunicação e se baseia no direito à informação (art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos). A Lei da Informação inclui artigos relativos à produção independente, ao direito de antena para movimentos populares e a concessão de meios de comunicação, propondo dispositivos anti-trustes. A maioria parlamentar, contudo, deu prioridade à Lei de Imprensa, que já foi relatada e votada na Comissão de Ciência e Tecnologia e na Comissão de Constituição e Justiça.

No ano de 1996, o debate político acelerou a tramitação do projeto da Lei de Imprensa. Parlamentares, no anseio de disporem de mecanismo de punição para os excessos da imprensa, assinaram um requerimento de urgência para que o projeto fosse votado na Câmara. Era um momento de indignação dos deputados diante das críticas realizadas contra o Congresso Nacional por repórteres e analistas políticos.

---

<sup>27</sup> Palavras do relator na Comissão de Constituição e Justiça, deputado Vilmar Rocha, Câmara dos Deputados, PL 3232/92:147

Após o clima inicial de retaliação e em virtude da condenação pelos meios de comunicação do ambiente de revanche e até mesmo censura que estaria orientando a deliberação do Legislativo, vários deputados federais voltaram atrás no requerimento de urgência e a Lei de Imprensa permanece aguardando para ser votada no plenário de Câmara.

#### ***4.1 Discussões sobre a necessidade de uma Lei de Imprensa***

O consenso sobre a necessidade de revogar a atual Lei de Imprensa finda na ausência de legitimidade da lei em vigor para normatizar os meios de comunicação no atual contexto histórico e político do país. A exigência ou não de uma nova Lei de Imprensa vem mobilizando diversas discussões no ambiente jurídico, político e na imprensa:

“Não há lei de imprensa melhor ou pior: por uma questão de princípio são todas inaceitáveis. A democracia é incompatível com leis especiais. O princípio da igualdade perante a lei pressupõe a mesma lei para todos” – Jornal do Brasil<sup>28</sup>.

“Todos sabem que, dado o clima de tensão permanente entre o Congresso e a imprensa, é impossível que a lei de 67 seja pura e simplesmente revogada. Só há uma forma de, um dia, eliminá-la: colocando outra em seu lugar. Discutir qualquer coisa diferente disso é perda de tempo” – senador José Fogaça<sup>29</sup>.

Podemos, então, apreender que existem duas linhas principais que orientam a polêmica: os opositores a uma nova lei específica para imprensa e, do outro lado, os que defendem a necessidade de uma norma destinada exclusivamente para a os profissionais dos meios de comunicação.

Mesmo entre os que fazem parte do primeiro grupo não há um consenso sobre qual seria a melhor forma de regulamentar a imprensa. As alternativas propostas por eles são três:

---

<sup>28</sup> Jornal do Brasil, “O Preço da Honra”, editorial, 16/08/1997

<sup>29</sup> Senador José Fogaça, O Estado de São Paulo, 12/08/1997

- a) auto-regulamentação, com base na experiência do campo publicitário no Brasil, regido por um Conselho Nacional de Auto-Regulamentação, e com influência do modelo britânico, onde existe uma comissão de queixas contra a imprensa mantida pelos veículos de comunicação e integrada por editores de jornais e “cidadão comuns”. Um passo neste sentido no Brasil foi dado com a elaboração do projeto que cria o Conselho Federal de Jornalismo, que teria também poderes para resolver questões sobre calúnia, difamação e injúria na profissão. Voltaremos neste tema ainda neste capítulo;
- b) aprimoramento do direito de resposta;
- c) utilização da Constituição e dos Códigos Civil e Penal existentes para responsabilizar os acusados por crime de imprensa (calúnia, difamação e injúria, violação da intimidade e vida privada).

Os que defendem esta alternativa partem do princípio de que a maioria das infrações cometidas através dos meios de comunicação é a mesma descrita na lei penal comum e na lei civil. A discussão é bastante antiga. O professor Lydio Machado Bandeira de Melo, em 1954, um dos especialistas em Direito Penal na época, dizia que:

“não se justifica a existência de lei especial para imprensa porque não é instrumento utilizado no cometimento do delito que pode ter o condão de criar uma regência legal particular; pois se vingar esta idéia, o homicídio mediante o uso de explosivo devia ter outra lei especial; o homicídio mediante facadas também deveria ser regido por uma lei especial.”

Alguns temas, entretanto, não são tratados nestas normas, como o direito de resposta. Para que a atual Lei de Imprensa fosse revogada sem ser substituída por nenhuma outra, seria necessária a inclusão do rito do direito de resposta em algum diploma legal, como a legislação civil. Sabemos que a lei específica é tradição jurídica brasileira e que a história tem demonstrado ser mais fácil fazer uma nova lei no país ao invés de alterar o antigo Código Penal, com basicamente o mesmo texto outorgado pela ditadura do Estado Novo, em 1940. Este Código recebeu a orientação

do jurista e ministro da Justiça da época, Francisco Campos (1891-1968), redator da Constituição fascista de 1937 e co-autor, em 1964, do Ato Institucional nº 1.

Os defensores de uma legislação específica para imprensa argumentam que o exercício da profissão apresenta características próprias, que não podem ser reguladas pela lei comum. Eles questionam a suficiência dos códigos como instrumento jurídico para tratar de matérias como o sistema de responsabilidade, seja sucessiva ou especial dos jornalistas e das empresas de comunicação; e o próprio direito de resposta, instituto típico da imprensa, que não ficaria bem alocado no Código Penal, mesmo que fosse aberto um vasto capítulo nesta norma para cuidar do tema.

#### ***4.2 Lei não é Código de Ética***

*“Numa sociedade democrática, a liberdade de pensamento e o direito à honra se comportam como um casamento mal sucedido em que pode, a qualquer momento, surgir o conflito. E o que é pior, o conflito, inevitavelmente, tem má-solução, pois dificilmente pode -se razão à uma parte sem, ao mesmo tempo tirá-la da outra”.*

*(Muñoz Conde)*

É importante ressaltar que a Lei de Imprensa deve ter como principal objetivo regular as relações da sociedade com os meios que veiculam as notícias, assegurando os direitos constitucionais das pessoas, que fazem parte da mesma estrutura democrática da liberdade de imprensa. A lei deve garantir irrestrita liberdade de imprensa, mas para que esta seja efetiva, deve assegurar simultaneamente a eficaz reação contra o mau jornalismo. Se os cidadãos não puderem combater os excessos da imprensa, a liberdade deixa de ser um valor democrático de mão dupla para se tornar um valor onde a mídia impõe a última palavra.

O projeto de lei prevê tal conflito nos processos e traça de forma subjetiva a linha jurídica que deve ser adotada pelos juízes ao estabelecer no art. 26 que: “Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles relativos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação”.

Esta deve ser a questão principal de uma lei de imprensa, e não a definição da imprensa. O clássico capítulo que estabelece os princípios dos meios de comunicação deve apenas repetir os postulados do artigo 220 da Constituição, que garante a livre manifestação de pensamento e proíbe qualquer espécie de censura ou embaraço à liberdade de informação jornalística.

Entretanto, o projeto além de frisar essas proposições se excede ao pautar definições e responsabilidades para os meios de comunicação. Questões que ficariam melhores em um código de ética aparecem em diversos artigos do PL – 2.735/92.

O art. 3º, por exemplo, determina os deveres dos meios de comunicação social, como observar as formas éticas na obtenção da informação, defender o interesse público e a ordem democrática, além de verificar a veracidade das informações a serem prestadas. Isto faz parte de uma discussão sobre a ética do profissional da imprensa e não deveria ser artigo de lei.

O projeto continua entrando em terreno delicado quando determina no art. 27 como deve ser a apuração jornalística: “Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão, em matéria controversa, a pluralidade de versões, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos da atualidade e de interesse público, citando casos em que houver recusa da parte.” Mais uma vez a questão tem caráter ético. A idéia do legislador foi estabelecer a prática do contraditório, ou seja, a acusação estar sempre acompanhada da defesa. Não cabe, porém, à lei definir como deve ser escrita uma notícia, ainda que a idéia esteja correta. A imprensa deve ser livre para investigar e publicar o que acha ser notícia e faz parte da apuração ouvir os dois lados. Não é função da norma estabelecer tal obrigação. Este é o núcleo do conceito da liberdade de imprensa.

### ***4.3 As sanções no projeto da nova Lei de Imprensa***

A aplicação de sanções para os crimes de imprensa – calúnia, difamação e injúria – esbarra na dificuldade de penalizar os delitos essencialmente morais, embora possa implicar em prejuízos materiais. Como vimos, estes crimes são apenados de forma diferente ao considerar o Código Penal, a atual Lei de Imprensa e o projeto da nova Lei de Imprensa.

A maior polêmica gravita em torno da possibilidade de prisão dos profissionais dos meios de comunicação. Pela tradição jurídica, a pena de detenção se aplica apenas às pessoas cuja liberdade constitui uma ameaça à sociedade. Esta justificativa dificilmente pode ser usada contra os jornalistas.

Os defensores da prisão argumentam que não admitir a detenção na Lei de Imprensa seria conceder um privilégio para os jornalistas que praticarem os crimes contra a honra, pois os cidadãos comuns permaneceriam sujeitos às sanções do Código Penal. Uma complicada prerrogativa já que a calúnia, difamação ou injúria feita pelo profissional de imprensa provoca danos maiores.

Outros sustentam que a ofensa à honra deve ser penalizada com a perda da própria honra, o que aconteceria com a prisão do condenado. Uma mudança no objetivo da pena privativa de liberdade.

O projeto da nova Lei de Imprensa, o substitutivo Vilmar Rocha, tenta encontrar uma solução conciliadora. O capítulo V do projeto trata do aspecto penal destes ilícitos, estabelecendo os crimes, responsabilidades e punições. A pena de detenção foi substituída pela prestação de serviço comunitário, mínimo de 30 dias e máximo de um ano. Apenas em caso de recusa ou descumprimento da sanção, o condenado poderia ser preso. Art. 9º, § 6º, PL – 2.735/92 – “As penas de prestação de serviços à comunidade serão convertidas em privativa de liberdade quando ocorrer o seu descumprimento injustificado, devendo ser a conversão prevista na sentença condenatória”.

A ausência da pena de prisão no projeto segue a tendência da moderna política criminal no Brasil e em quase todas as partes do mundo de diminuir as punições privativas de liberdade. Entretanto, cabe lembrar que no país não há uma estrutura para que sejam cumpridas as penas de prestação de serviço à comunidade.

Está também prevista no projeto da Lei de Imprensa a pena de multa. Esta prestação pecuniária faz parte do rol de sanções penais. É destinada ao Estado e tem o objetivo de punir o infrator. De acordo com o PL – 2.735/92 deve ser aplicada em concomitância com a prestação de serviços comunitários e varia de R\$ 2.000,00 a R\$ 50.000,00 no caso de calúnia ou difamação, e de R\$ 1.000,00 a R\$ 25.000,00 na injúria. Um aumento representativo de considerarmos que o maior valor da multa na atual Lei de Imprensa é de 20 salários-mínimos.

As responsabilidades civis estão da mesma forma previstas no capítulo IV do projeto. Entre elas está assegurado o direito à indenização em caso de dano moral.



Esta prestação difere da multa porque é direcionada à vítima e tem o objetivo de reparar os danos causados à pessoa. Tem, portanto, caráter compensatório e não punitivo.

Desta forma, valor pago pelo jornalista e pela empresa de comunicação pode ser ainda mais elevado se lembrarmos que a condenação criminal transitada em julgado dá à vítima o direito de requerer a reparação dos danos morais na esfera cível. Significa dizer que com a condenação penal da imprensa, a pessoa lesada pode pedir indenização civil sem que o meio de comunicação seja novamente julgado culpado ou inocente. O juiz vai apenas analisar o caso para determinar o valor da indenização. Somando as duas quantias, o valor pode ser excessivo para os pequenos jornais e, principalmente, para o jornalista.

No projeto, empresa de comunicação, autor da matéria e editor respondem solidariamente em caso de condenação civil. O texto do projeto está de acordo com a Súmula 221 do STJ, como visto no capítulo anterior, corrigindo a forma como a questão é tratada na lei em vigor, de forma a não suscitar dúvidas e correntes divergentes.

A maior parte da imprensa nacional, através da Associação Brasileira de Imprensa, foi contra o projeto por não apresentar tetos de valores para a indenização. Os parâmetros utilizados no capítulo que define as responsabilidades civis de empresas jornalísticas e agências noticiosas são apenas subjetivos, como a culpa, o dolo, reincidência, capacidade financeira, audiência do meio de comunicação e prejuízo à imagem do ofendido.

Assumir uma posição contrária ao projeto somente pelo valor da indenização é ingênuo. Como vimos, os tribunais já aplicam indenizações sem teto máximo, utilizando paradigmas doutrinários e jurisprudenciais com relação ao dano moral. A maior diferença neste tema é que o projeto transforma em artigo de lei os princípios jurídicos seguidos pelos juízes no arbitramento das indenizações.

A Constituição Federal também não permite, segundo a maior parte dos doutrinadores, a limitação do valor da indenização. Isto porque o art. 5º, inciso X, assegura completa reparação do dano. Significa que a Lei Maior protege os bens de forma integral e que a indenização deve corresponder ao valor do dano. O limite é concedido para a pena e não para a reparação cível.

Como vimos, este entendimento não é pacífico entre os operadores do direito. Alguns defendem que não fixar um valor para a indenização seria um retrocesso, além

de inconstitucional. Para os que pertencem a esta corrente, a indenização de dano moral puro tem característica de pena civil e deve estar de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal que não admite pena sem cominação legal. Caberia, então, ao legislador e não ao juiz fixar o valor, já que não está vinculado à proporcionalidade do bem lesado.

O projeto chegou a fixar um limite à indenização, que seria 10% do faturamento da empresa de comunicação, com um acréscimo de 50% se a empresa faturar mais de R\$ 20 milhões por ano. Na segunda condenação, obtida pela mesma pessoa, o limite seria acrescido de mais 50%.

A revista “Imprensa” publicou em julho de 1996 que “O Estado de São Paulo” faturou em 1995 R\$ 456 milhões. Por estas contas, a empresa poderia ser condenada a pagar indenização por danos morais e materiais de até R\$ 68,4 milhões. Caso sofresse nova condenação, a quantia subiria para R\$ 91,2 milhões. Valores amplamente combatidos pelos advogados da mídia.

O artigo, aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara, não existe mais. Foi suprimido pela Comissão de Constituição e Justiça e agora o projeto da nova Lei de Imprensa não apresenta teto para o valor da indenização.

O projeto ainda estabelece uma outra sanção, que podemos chamar de pena moral. O meio de comunicação punido é obrigado a divulgar com destaque a condenação e o tipo de punição que lhe foi infringida.

#### ***4.4 Direito de resposta no projeto***

No projeto da nova Lei de Imprensa, a resposta também pode ser concedida de forma extrajudicial ou judicial. Caso o ofendido não consiga fazer um acordo amigável com o veículo de comunicação para a publicação da resposta, ele tem o direito de recorrer às vias judiciais para que seu direito seja assegurado. É importante ressaltar que após transitado em julgado a sentença condenatória, não pode ser considerado qualquer acordo entre autor e réu.

O projeto reserva o Capítulo VII para tratar do direito de resposta, que pode ser pedido independente ou no mesmo processo de multa ou indenização. A publicação

da resposta, seja amigável ou judicial, não prejudica as ações para promover as responsabilidades penais e civis.

O artigo 20 do PL – 2.735/92 estipula que é assegurado o direito de resposta *proporcional* ao agravo. A mesma expressão consta na Constituição Federal, mas suscita polêmica. A palavra é imprecisa e, portanto, o tamanho e forma da resposta parece depender de cada caso, dos prejuízos e danos sofridos pelo interessado. A defesa da vítima poderia precisar de um espaço maior ou menor do que o da notícia original.

A norma, contudo, determina a extensão do direito de resposta. O ofendido deve ter assegurado a mesma página no veículo impresso, destaque e dimensão. No caso de transmissão, o projeto reserva a mesma duração e horário. A resposta será sempre gratuita para a vítima.

Os prazos para exercer o direito de resposta, da mesma forma que a atual Lei de Imprensa, são curtos. A diferença é que o interessado pode pedir retificação na Justiça em até 30 dias, a partir da recusa do veículo de comunicação (no caso extrajudicial) ou da data da publicação. Depois o direito caduca. Na lei em vigor este prazo é de 60 dias.

Curto também são os prazos durante a ação. Mas na lei atual o rito é mais sumário. E celeridade é tudo o que pede o direito de resposta quando é para corrigir um jornal que é publicado todo o dia. O projeto aumenta para dois dias os prazos que eram de 24 horas. Da mesma forma, a previsão no projeto resulta em um processo extremamente rápido se compararmos com a lentidão da justiça brasileira nos dias atuais.

O legislador também prevê uma multa diária pelo atraso da resposta. Mas ao contrário da Lei de Imprensa em vigor, não estabelece um valor, que fica a critério do juiz.

Outra mudança a ser ressaltada, é com relação à apelação. Atualmente, o recurso não tem efeito suspensivo, o que significa que o jornal é obrigado a publicar a resposta mesmo que recorra da decisão. Caso a apelação reforme a sentença, a pessoa que se sentiu ofendida pela matéria deve arcar com os custos da publicação da resposta. O projeto prevê que a instância superior a que o meio de comunicação recorrer pode conceder liminar suspendendo a publicação da resposta. Resultando, então, em uma demora maior para satisfação do direito.

#### ***4.5 Análise de alguns artigos***

Neste subtítulo vamos analisar diversos artigos do projeto com o objetivo de demonstrar as mudanças em relação à Lei de Imprensa em vigor e as questões que, apesar das críticas dos profissionais da área e dos juristas, permanecem inalteradas.

O foro competente é um exemplo deste último caso. O projeto continua cometendo a mesma injustiça da lei em vigor, pois o artigo 31 estabelece que: “O foro competente para ajuizamento de quaisquer ações previstas nesta Lei é o da sede do meio de comunicação social responsável pela publicação ou o de suas sucursais.”

Apesar de ser uma vantagem se comparada à atual Lei de Imprensa, por prever que o foro também pode ser o local onde está situada a sucursal, o artigo é criticado. Argumenta-se que, na maioria das vezes, a sucursal vai responsabilizar a matriz. Significa que continuará vigorando a injustiça atual, onde o foro competente para as ações contra as empresas jornalísticas é o lugar de impressão do jornal.

Uma grande desigualdade, pois a pessoa que se sentir ofendida pelo meio de comunicação terá que constituir advogado no domicílio das empresas jornalísticas, algumas vezes situado em outro estado. Isto implica em perda de dinheiro e muitas custas judiciais. Os críticos da questão sugerem que seja seguido o Código de Defesa do Consumidor, norma que determina que o consumidor, em seu próprio domicílio, pode processar quem lesar o direito dele.

O artigo 15 do projeto se refere à prova de verdade: “nos casos de calúnia e difamação, será admitida a prova de verdade contra autoridade e servidor público, entidade ou órgão público, vedado ao juiz recusá-la sob qualquer fundamento.” O PL – 2.735/92 corrige a lei em vigor que proíbe, no artigo 20, a citada prova quando o crime for cometido contra presidente da República, presidente do Senado, presidente da Câmara dos Deputados, ministros do Supremo Tribunal Federal, chefes de Estado ou Governo estrangeiro ou seus representantes diplomáticos.

A prescrição penal, segundo o artigo 17 do projeto, ocorre em quatro anos: “a ação prevista nesta lei prescreve em quatro anos, a partir da ofensa, respeitadas as causas interruptivas da prescrição.” A medida representa um avanço contra a impunidade, pois atualmente a prescrição ocorre em dois anos e, portanto, a maior parte dos processos contra jornalistas não chega ao final do mérito.

A crítica também merece destaque. Em uma democracia, não existe delito de opinião e sim calúnia, difamação e injúria, punidos pelos tribunais não apenas contra a imprensa.

O art. 24 do projeto estipula que o direito de resposta ou retificação deve ser negado pelo juiz em diversas hipóteses, mas não estabelece a recusa no caso da crítica. O autor de uma crítica literária, científica ou artística pode, portanto, ser processado por crime contra a honra e ser obrigado a publicar a resposta da pessoa que se sentir ofendida.

O PL – 2.735/92 apresenta ainda falhas por não tratar de alguns assuntos. Não está previsto o agravamento das penas nos crimes contra a honra quando atingem determinadas pessoas, como o presidente da República. Também não foi estabelecido o crime de promoção dolosa de campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática de informações falsas ou distorcidas sobre fatos e atitudes de pessoas físicas ou jurídicas<sup>30</sup>.

#### ***4.6 Conselho Federal de Jornalismo***

Um tema que tem gerado muita discussão na imprensa é a criação do Conselho Federal de Jornalismo. Os profissionais da área não conseguiram chegar a um consenso sobre a questão e as opiniões a respeito são muito divergentes. Pouco se sabe qual seria a real atribuição do Conselho. E o momento que a polêmica veio à tona também não contribuiu para convencer os jornalistas sobre boa intenção desta autarquia.

A proposta do Conselho Federal de Jornalismo é de uma autarquia formada por jornalistas profissionais e suplentes em conselhos nacionais e regionais. Segundo o projeto de 2004, o órgão teria a atribuição de:

“orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de jornalista e da atividade de jornalismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo direito à livre informação plural e pelo aperfeiçoamento do jornalismo.”

---

<sup>30</sup> Ver projeto da nova Lei de Imprensa em anexo.

A idéia é que a instituição tenha os mesmos moldes da OAB, CRM e CREA. Uma das primeiras atribuições do Conselho seria editar um novo Código de Ética da profissão, podendo punir as infrações com suspensão e até cassação do registro profissional. Nestas sanções estariam a calúnia, difamação e a injúria, ou seja, os fatos considerados crimes contra a honra.

Chama a atenção o conceito um tanto subjetivo das atribuições da instituição. O projeto que cria o Conselho não define o que seria abuso, quem deveria ter o diploma cassado ou como seria feito este Código de Ética. Outra questão a ser considerada é a composição. De acordo com o projeto, sindicalistas da Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) escolheriam as pessoas que formariam a primeira gestão do Conselho. Justamente o grupo que teria a função de normatizar as punições, regras e padrões de operação. Prerrogativa complicada, pois estaria considerando que a Fenaj é representante da categoria como um todo<sup>31</sup>.

Talvez por este motivo, a Fenaj seja uma das instituições que mais apóiam o projeto. A data para o envio do projeto ao Congresso Nacional, 4 de agosto, também não foi oportuna. Coincidiu com uma série de reportagens das revistas *Veja* e *Isto é* contra o governo, já abalado pelos casos Waldomiro Diniz, Larry Rother (jornalista do *New York Times*) e por um pacote de projetos que incluem o controle da produção de cinema e TV, a lei da mordada do Ministério Público e a proibição de funcionários públicos de concederem declarações para a imprensa. Grande parte dos jornalistas foi contra por considerar que o Conselho seria uma retaliação e uma forma do governo controlar a imprensa.

Soma-se a tudo isso o fato do mesmo partido e corrente política que dirige o país liderar também os movimentos sindicais nas redações. O atual presidente da Fenaj, Sérgio Murillo de Andrade, é filiado ao Partido dos Trabalhadores e foi coordenador de diversas campanhas do PT.

As pessoas que são contra argumentam que os jornalistas já estão sujeitos a penas por calúnia, difamação e injúria, além de indenizações por dano moral. O Conselho traria mais uma sanção, para alguns mais rigorosa que a Lei de Imprensa, que seria a privação do trabalho do profissional. Também é questionada a capacidade dos sindicalistas punirem os jornalistas, visto que podem ser por demasiados corporativistas e que não teriam conhecimento legal para tanto.

Os defensores do Conselho alegam que toda a polêmica seria uma campanha sistemática das empresas de comunicação contra a organização da categoria e que a proposta não é do governo, mas da Fenaj. Além disso, a principal função do órgão seria conceder o registro profissional, supervisionando o exercício regular da profissão, principalmente na chamada pequena imprensa.

A polêmica gerada em torno do assunto é grande e divide jornalistas. Segundo Jânio de Freitas, da Folha de São Paulo:

“Uma palavra no projeto do Conselho Federal de Jornalismo é bastante para que ele se auto denuncie. Suas atribuições estão assim definidas: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de jornalista e da atividade de jornalismo. Orientar só pode ter um sentido: indicar uma direção a ser seguida, uma linha de ação a ser praticada, um rumo que se sobrepõe à preferência do sujeito. Um dos pressupostos fundamentais do jornalismo, no entanto, é a elaboração de suas próprias orientações – variadas, conflitantes entre os órgãos da mídia e entre os jornalistas. Isso, exatamente isso, é a liberdade de imprensa.”<sup>32</sup>

Posição contrária tem Fernando Pesciotta, assessor de imprensa e diretor da Companhia De Notícias:

“Sou a favor. O exercício do jornalismo precisa de um regente, um órgão que a sociedade possa recorrer. Se um jornal publica uma nota falsa, a vítima fica a mercê do editor e tem que pedir direito de resposta como se fosse um favor. Nós que trabalhamos em assessoria passamos por isso sempre. Acho, ainda, que a cobrança vai ser um complicador, mas o recurso precisa vir e algum lugar.”<sup>33</sup>

Cabe lembrar, contudo, que qualquer decisão do Conselho não pode ser soberana, em especial porque estaria lidando com o direito de exercer a profissão. Mesmo que não seja previsto no projeto, pode haver recurso para o judiciário de qualquer punição do Conselho. O judiciário teria o poder de afirmar se houve, por

---

<sup>31</sup> Ver projeto de lei que cria o Conselho Federal de Jornalismo em anexo.

<sup>32</sup> Revista Imprensa, set. 1994, p.24

exemplo, abuso da liberdade de expressão e se a cassação ou suspensão do jornalista é correta. A capacidade de exercer a profissão é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal e, portanto, deve ser tutelada com cautela.

---

<sup>33</sup> Idem



## 5 CONCLUSÃO

A Lei de Imprensa é necessária para regular os abusos cometidos pelo jornalista. Com tantas peculiaridades, os crimes de imprensa não podem ser observados como os mesmos ilícitos cometidos por pessoas comuns. Atingem toda a sociedade e colocam a vítima em total situação de desvantagem perante uma empresa de comunicação.

O jornal é visto pelo leitor como o emissário da verdade. A grande maioria do público não questiona a veracidade das matérias. Seria injusto, por exemplo, tirar do ofendido o direito de resposta, pois este instituto não está regulado no Código Penal ou Civil. Pensar em abrir um vasto capítulo para tratar da questão na lei comum, seria ingenuidade. As diferenças processuais não se esgotam na resposta, há também um sistema especial de responsabilidades, retificações, entre outros.

Tampouco podemos restringir a imprensa a uma auto-regulamentação ou a um Código de Ética, pois o que temos é pouco usado ou respeitado.

Entretanto, após a análise deste trabalho, vimos que em diversos assuntos o Poder Judiciário não conseguiu chegar a um consenso. É claro que juízes e desembargadores possuem interpretações diferentes sobre vários aspectos das leis, por isso existe o duplo grau de jurisdição, o problema é que nos crimes de imprensa os entendimentos variam em questões fundamentais, como o limite da indenização.

Isto apenas dificulta a forma que o jornalista pode se proteger ao escrever uma notícia. A melhor maneira continua sendo a busca por uma boa apuração, baseada em provas lícitas, para que possam ser apresentadas em juízo, e a divulgação de fatos com responsabilidade. Questões que estão relacionadas a um Código de Ética, e não devem fazer parte de nenhuma lei.

Contudo, as normas são fundamentais para a garantir a proteção da sociedade contra o mau jornalismo e até mesmo para a imprensa, que pode ver punição para os profissionais que mancham o nome da imprensa.

O que deve ser evitado é o exagero nas sanções, como é o caso das prisões. O jornalista lida com várias informações diariamente, e seria muito difícil exercer o trabalho com o fantasma de uma detenção pairando sobre cada notícia.

A responsabilidade penal deve existir, sim, pois os jornais são veiculados em toda a sociedade, é interesse público ser informado corretamente. O projeto da nova

Lei de Imprensa encontra uma boa solução ao substituir as prisões por prestação de serviços comunitários. Cabe lembrar que um erro na profissão não atenta contra a vida de alguém, como na medicina, atinge a honra e deve ter punição proporcional.

Da mesma forma, o direito de regresso da empresa sobre o jornalista para reaver o valor da indenização é um exagero. Os órgãos de comunicação, na grande maioria, possuem mais verbas que os profissionais. Além disso, a empresa deve fiscalizar o que é publicado no seu veículo. Qualquer erro é responsabilidade dela também. Se o autor do escrito tem a responsabilidade penal, deveria caber ao órgão de comunicação reparar civilmente os danos sofridos pela vítima.

Muitas são as críticas sobre a divulgação de provas ou inquéritos policiais quando a pessoa ainda não foi condenada. Mas é evidente a função social que a imprensa exerce no jornalismo investigativo. Os crimes e documentos descobertos pela a imprensa ajudam no trabalho da polícia e muitas vezes são fundamentais para a condenação de criminosos.

O grande problema é que os processos judiciais demoram anos, e neste ínterim a suposta vítima pode entrar com uma ação contra a imprensa. Por este motivo é importante que o jornalista conheça a legislação para se proteger. Se as denúncias foram feitas com responsabilidade, ou seja, baseadas em provas lícitas e confiáveis, por mais que a pessoa ainda não tenha sido condenada, o juiz pode fundamentar sua decisão na forma que a notícia foi veiculada, e não caracterizar uma ofensa à honra.

Na divulgação de inquéritos policiais, como vimos, a responsabilidade, em geral, não é do jornalista. Desde que seja realizada de forma correta, sem considerar culpada a pessoa que é apenas indiciada.

É importante ressaltar, que os processos judiciais, na maioria das vezes, são públicos. Uma forma da sociedade fiscalizar a atuação do Poder Judiciário. Sabemos que a publicação das decisões em Diários Oficiais não concede a necessária publicidade dos atos, como acontece com os jornais de grande circulação e a televisão.

Entretanto, cabe à imprensa o cuidado de publicar as decisões inocentando o indivíduo, para que não fique na sociedade a suspeita de culpa. Caso contrário, a informação divulgada anteriormente pode ser considerada uma ofensa à honra.

Os crimes de imprensa, como a calúnia, a difamação e a injúria, envolvem direitos protegidos pela Constituição Federal e que vão um de encontro ao outro. Saber até onde vai a liberdade de manifestação de pensamento, sem que a honra

alheia seja ferida é uma situação bastante complexa e depende de cada caso. A lei não pode e não dá o limite do que pode ser veiculado pela imprensa. Isto depende do conhecimento e do bom-senso do jornalista. É a pura liberdade de manifestação de pensamento, que deve ser assegurada em um Estado Democrático.

Direito que não pode ser sacrificado pela censura prévia. Mas neste caso não estão as decisões do Poder Judiciário impedindo a publicação de notícias que ofendam a honra de alguém. É apenas uma forma de impedir a lesão iminente de um direito. Decisão que deve ser tomada apenas em situações extremas, como por exemplo, quando há fortes indícios de que as informações ou provas sejam falsas.

Sabemos que a atual Lei de Imprensa está longe de ser a ideal para tratar dos crimes de imprensa, por ser antiga, contraditória em algumas partes e por ter vários artigos revogados pela Constituição Federal. O projeto também não parece ser a solução de todos os problemas. Foi elaborado em 1992 e, caso seja aprovado, já estará velho.

Mas este é o ordenamento jurídico que rege a profissão. São as normas que juízes se baseiam para condenar ou inocentar o jornalista. Apesar das falhas nas leis, a melhor forma de exercer o trabalho com responsabilidade, para conquistar cada vez mais a credibilidade do público, é saber como a profissão é regulada e vista pelos operadores do direito.

## 6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gustavo Guimarães; RABAÇA, Carlos Alberto. **Dicionário de Comunicação**. 3ª ed. São Paulo: Campus, 2002

BARRETTO, Carlos Roberto. **Lei de Imprensa Interpretada pelos Tribunais**. 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, 435 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, organização de Cláudio Brandão de Oliveira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002, 316 p.

BRASIL. **Lei Nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5250.htm)>. Acesso em: 1 nov. 2004

BRASIL. **Projeto de Lei – Conselho Federal de Jornalismo**. Cria o Conselho Federal de Jornalismo e os Conselhos Regionais de Jornalismo, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.presidencia.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PL/2004/msg465-040804.htm](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2004/msg465-040804.htm)>. Acesso em: 1 nov. 2004

BRASIL. **Projeto de Lei 3.232 de 1992**. Dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 19 out. 2004

DIAS, Marcelo de Castro. A Liberdade de Imprensa Face aos Direitos Constitucionais do Cidadão. Revista da OAB Goiás, ano XII, nº 35. Disponível em: <<http://www.juridico.htmjuridico.htm>>. Acesso em: 20 set. 2004.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem, e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, 229 p.

IMPRENSA. São Paulo: Ed. Três Editorial nº 194, set. 2004

ISTO É. São Paulo: Ed. Três, nº 1297, 10 ago. 1994

\_\_\_\_\_. São Paulo: Ed. Três, nº 1304, 28 set. 1994

JESUS, Damásio E, de. **Direito Penal – Parte Geral**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 754 p., volume 1.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal – Parte Especial**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, 507 p., volume 2.

LEÃO, Anis José. Sobre o Projeto de Lei de Imprensa. **Jus Navigandi**, Teresina, nov. 1997. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=147>>. Acesso em 13 set. 2004.

LEÃO, Márcio Rodrigo Almeida de Souza. O Tribunal do Júri e a Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2127>>. Acesso em: 19 out. 2004.

LEMOS, Carlos. Uma (boa) Lei de Imprensa seria bem-vinda. **Revista Imprensa**, São Paulo, jul. 1996, p. 74-75.

RODRIGUES, Paulo Sérgio. **Lei de Imprensa**. 1ª ed. São Paulo: Editora de Direito, 2004, 441 p.

SIDOU, J. M. Othou (Org.). **Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2002, 224 p., volume 4.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os Clássicos ds Política 1**. 13ª ed. São Paulo: Ática, 2000, 287 p.